



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DEFESA SOCIAL E MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS - PPGDSMC
MESTRADO PROFISSIONAL EM DEFESA SOCIAL E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

KARINE BRAGA SOARES

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ: UMA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR
CONFLITOS FAMILIARES**

**BELÉM-PARÁ
2013**

KARINE BRAGA SOARES

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ: UMA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR
CONFLITOS FAMILIARES**

Dissertação Apresentada à Universidade Federal do Pará, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Kátia Marly Leite Mendonça,

**BELÉM-PARÁ
2013**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFPA

Soares, Karine Braga, 1967-

A mediação de conflitos no tribunal de
justiça do Estado do Pará: uma possibilidade de
transformar conflitos familiares / Karine Braga
Soares. - 2013.

Orientadora: Kátia Marly Leite Mendonça.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Defesa
Social e Mediação de Conflitos, Belém, 2013.

1. Mediação Pará. 2. Famílias com problemas
Aconselhamento Pará. 3. Núcleo de Mediação de
Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará. I. Título.

CDD 22. ed. 341.4625098115

KARINE BRAGA SOARES

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ: UMA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR
CONFLITOS FAMILIARES**

Dissertação Apresentada à Universidade Federal do Pará, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Kátia Marly Leite Mendonça,

Data do Exame: 03/04/2013

Banca Examinadora

Profa. Dra. Kátia Marly Leite Mendonça
Orientadora, Presidente: IFCH/UFPA

Prof. Dr. Wilson José Barp: IFCH/UFPA
Examinador Interno: IFCH/UFPA

Profa. Dra. Sílvia dos Santos de Almeida
Examinadora Interna: ICEN/UFPA

Profa. Dra. Verônica do Couto Abreu
Examinadora Externa: ISCA/UFPA

À medida que vou exercendo o ofício de mediador, vou me encantando mais com suas propostas vitais. Existe na mediação, uma proposta cultural muito valiosa que se dispõe a nos inscrever na trama de uma educação da sensibilidade e da ternura, uma proposta pedagógica transformadora da sensibilidade individual e coletiva, e que está afetando todos os modos de entender tanto as ações públicas como os vínculos privados, e fundamentalmente, as relações amorosas. Uma Ética, cidadã, de ternura, começa a instalar-se socialmente através da mediação.

Luiz Alberto Warat

AGRADECIMENTOS

Ao “Tu-Eterno”, com quem sempre estou aberta a me relacionar.

Agradeço aos meus filhos Lucca e Luiz pelo apoio incondicional. Obrigada por não me deixarem desistir, pelo colo que me deram ao invés de receberem, por acreditarem em mim. Vocês são minha luz e força.

À minha mãe Socorro, à minha irmã Keyla, pela dedicação e incentivo e, sobretudo à minha avó Laura, pelo exemplo de coragem e onde tudo começou. Mulheres que lutam pelo que acreditam. Amo vocês.

Ao meu grande amigo Renzo Mártires, pelo apoio nos momentos de incerteza e pela confiança que sempre me transmitiu de que eu conseguiria.

Às amigas Nazaré Mendonça, Socorro Barros e Deborah Vasconcelos, pelas orientações e estímulo para que eu enfrentasse os desafios desse período. Pelo colo e escuta quando eu precisei. Vocês foram sensacionais!!

À Dra. Maria Laudelina Barata da Rocha Oliveira, que exerce a magistratura com humanismo.

Aos meus queridos Stephanie Norat e Eduardo Soares, Thiego Sampaio e Roberta Mártires, pelos momentos de descontração e boas risadas ao longo dessa caminhada. Edu, fizeste toda a diferença nesses últimos meses com a tua disponibilidade, atenção e cuidado.

Aos professores do Programa de Pós Graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, em especial ao Prof. Dr. Wilson Barp, pela atenção, carinho e importantes contribuições na elaboração desse trabalho.

À minha querida orientadora, Profa. Dra. Kátia Mendonça agradeço pelas orientações, estímulo e oportunidade de conhecimento e crescimento. Pra mim, vivenciei um sagrado “Encontro” com ela.

Aos colegas do Mestrado, agradeço o incentivo, apoio e os momentos alegres divididos em sala de aula. Tenham todos, o meu afeto.

Agradeço ainda a todos que pude entrevistar por me sentir acolhida, por me receberem sempre com hospitalidade e, sobretudo pela confiança em mim depositada.

Agradeço também à Kelly, que ajudou a cuidar da minha casa com tanto zelo e carinho nesse período.

E, agradeço ao meu pai que mesmo longe, sempre esteve em mim. Te amo eternamente.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo refletir sobre a mediação como ferramenta possível na transformação de conflitos familiares judicializados, a partir da experiência do Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em função disso, apresenta-se um estudo da mediação diferenciando-a da conciliação, fazendo um breve histórico de sua regulação no Brasil, bem como seu percurso na intervenção, onde são demonstrados seus princípios basilares e suas técnicas. Faz-se ainda uma síntese da trajetória de sua implantação no referido Tribunal, bem como as dificuldades encontradas nessa caminhada, e ainda apresenta os resultados da prática da mediação no Núcleo em questão, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, quase dois anos da data de sua implantação. Segue-se a reflexão em torno da possibilidade da mediação no contexto judicial, considerando as tensões que perpassam pela relação entre instituição e pessoas, utilizando-se como referencial Paul Ricoeur (1968). Por fim, segue-se indicando que é possível a transformação de conflitos familiares judicializados por meio da mediação, fundamentando-se essa conclusão, na perspectiva filosófica de Martin Buber, e o encontro dialógico, a partir das narrativas ouvidas dos sujeitos partícipes dessa prática, durante a pesquisa desenvolvida para a realização deste trabalho.

Palavras-chave: Conflitos familiares judicializados, mediação, Buber, encontro dialógico, Ricoeur.

ABSTRACT

This dissertation carried out to ponder on the possible mediation as a tool in family's "judicialized" conflict transformation, from the experience of the Center for Conflict Mediation Court of the State of Pará. As a result, it presents a study of mediation, conciliation differentiating it from making a brief history of its regulation in Brazil, as well as intervention in its path, where they demonstrated their basic principles and techniques. It is a synthesis of the trajectory of their deployment in that Court, as well as the difficulties encountered in this journey, and still presents the results of the practice of mediation in the Nucleus in question, from January 2011 to December 2012, almost two years from the date of its implementation. The following discussion is a reflection on the possibility of mediation in the judicial context, considering the tensions that underlie the relationship between institutions and individuals, using as reference Paul Ricoeur. Finally, it follows that it is possible to indicate the transformation of family disputes through mediation judicialized, basing this conclusion on whether philosophical perspective of Martin Buber, and dialogical encounter the narratives of the subjects participants heard of this practice during the research developed to perform this work.

Keywords: Family conflicts judicialized, mediation, Buber, dialogical encounter, Ricouer.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Número de processos encaminhados para o Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012 35

Tabela 02: Número de processos atendidos pelo Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012. 36

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Número de processos encaminhados para o Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012 35

Gráfico 02: Número de processos atendidos pelo Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012. 36

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	12
3 DA MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS	14
3.1 Os Conflitos interpessoais e suas soluções ao longo do tempo	14
3.2 O que é Conciliação	19
3.3 A Mediação Judicial de Conflitos	20
3.4 Breve Histórico da Mediação Judicial no Brasil	23
3.5 O percurso da Mediação de Conflitos	25
3.6 O papel do mediador	30
4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	33
4.1 Trajetória para implementação da Mediação de conflitos familiares no Judiciário Paraense – A experiência do Núcleo de Mediação de Conflitos Familiares do TJ-PA	33
4.2 Dificuldades encontradas na implementação da Mediação de Conflitos Tribunal de Justiça do Estado do Pará	37
5 A MEDIAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS COMO POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES	42
5.1 A mediação de conflitos entre a Instituição e a Pessoa	42
5.2 O Encontro Dialógico na Mediação Judicial de Conflitos	46
5.3 A Mediação transformando Conflitos Familiares	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
ANEXOS	58
ANEXO I	58
ANEXO II	65
ANEXO III	66
ANEXO IV	74
APÊNDICE	74

1 INTRODUÇÃO

Ter acesso ao Judiciário se constitui numa importante variável para a consolidação do processo democrático do país, já que seu próprio modo de funcionamento, bem como o nosso ordenamento jurídico, dificultam esse acesso ao indivíduo.

Este cenário passou a ganhar um novo viés, a partir da implementação da resolução nº125/2010-CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que dispõe sobre as possibilidades da mediação de conflitos enquanto política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses. Trata-se, neste sentido, de uma metodologia que o judiciário brasileiro propõe inserindo os indivíduos na tomada de decisão acerca da resolução de suas contendas.

Mesmo com o advento da resolução e da possibilidade de prestação desse novo serviço, já implantado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o Núcleo de Mediação para atender conflitos familiares judicializados, percebeu-se ao longo da experiência cotidiana como mediadora de conflitos do referido núcleo, certa resistência da instituição com o novo serviço.

É sabido que uma marcante característica da sociedade contemporânea são os conflitos interpessoais, dos mais variados. Na dissertação em questão, o foco são os conflitos familiares judicializados e é nesse contexto, que surge a mediação, como possibilidade para equacionar as dificuldades relacionais humanas, com sua proposta de troca, reconhecimento e comprometimento, por dar ênfase ao diálogo cooperativo, à voluntariedade, e a inclusão dos sujeitos, já que viabiliza as tomadas de decisões pelos próprios envolvidos, portanto, pautada no modelo democratizante de participação do cidadão.

Apesar de ser esta a realidade atual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no que diz respeito à mediação de conflitos, o que veio motivar a pesquisa que resultou nessa dissertação, foram as recorrentes sentenças emitidas por juízes em ações que envolvem conflitos de família, sem o devido tratamento do conflito, as interrogações também se dão acerca da efetivação, desse serviço já implantado, mas pouco reconhecido na instituição, tanto pelos operadores do Direito, como pelos juízes de família.

Para o desenvolvimento da pesquisa em questão, estabeleceu-se como objetivo geral: analisar as relações sociais travadas no processo de mediação, como possibilidade de transformar conflitos familiares no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Como objetivos específicos, decidiu-se: explicitar a mediação judicial; explicitar o Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal paraense; analisar as razões que dificultam a efetivação do serviço de mediação no referido tribunal por meio de seu Núcleo de Mediação já existente, bem como,

identificar no processo de mediação a possibilidade de transformação dos conflitos familiares.

Para atingir esse propósito, revisitou-se a literatura especializada, dando ênfase às concepções de Paul Ricoeur, que realizou um desenho das instituições e de suas interações com os indivíduos, Martin Buber que por intermédio das palavras-princípio EU-TU E EU-ISSO, que são pares de vocábulos que fundamentam uma existência, foi utilizado como fundamento dessa pesquisa quando ouvidas as narrativas dos sujeitos entrevistados que foram partícipes do processo mediatório, aqui chamados de mediandos, na compreensão da dimensão relacional do homem no mundo, bem como a relação dialógica presente na mediação, utilizado também com os outros sujeitos da pesquisa.

Buscou-se ainda a contribuição de teóricos contemporâneos que discutem a mediação de conflitos enquanto efetiva possibilidade de tratamento de conflitos e promoção da justiça, como Lília Maia Sales, Adolfo Braga Neto, Maria de Nazareth Serpa, dentre outros.

A estrutura do trabalho é a seguinte: no capítulo 1, aborda-se a mediação judicial de conflitos, trazendo um breve histórico no Brasil, seu percurso interventivo, bem como o papel do mediador; no capítulo 2, aborda-se a trajetória da implantação da mediação no Tribunal de Justiça do Pará, bem como suas dificuldades e seus resultados; finalizando, no capítulo 3, vem-se trazendo a reflexão acerca da mediação judicial, como possibilidade de transformar os conflitos familiares.

Convida-se, os leitores, a fazerem o percurso de construção dessa dissertação, que permitiu, apesar de muita tensão, cansaço e dedicação, intensos aprendizados acadêmicos e emocionais, permitiu ainda conhecer os pensamentos de Paul Ricoeur e Martin Buber, e a possibilidade de articulá-los com o exercício da mediação na instituição Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por intermédio do seu Núcleo de Mediação de Conflitos Familiares.

2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

O Tribunal de Justiça atende, dentre outras, a situações que envolvem conflitos relacionais nos mais diversos âmbitos, mas foi nos conflitos familiares que esse estudo foi focado, seja entre casais em processo de separação que guardam mágoas, negligenciando ou violando os direitos de crianças e adolescentes no que se refere à quebra de vínculos de convivência com os pais, famílias litigando por herança ou de conflitos interpessoais entre sujeitos que se vêem frustrados nos seus interesses, gerando ações judiciais à espera de uma decisão baseada na lei.

Nessa perspectiva desde 2002, uma equipe de técnicas interessadas em aproximar o judiciário de seu jurisdicionado, bem como incentivar a solução de conflitos judicializados, sobretudo os de família, utilizando métodos consensuais e pacificadores, elaborou um projeto para a criação de um serviço, onde essa demanda fosse atendida pela Mediação de Conflitos. O projeto de criação de um Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ressalta-se que esse projeto só foi implementado no Tribunal de Justiça paraense, após nove anos quando a então gestão foi simpatizante à idéia.

O trabalho ora em questão, trata do estudo das relações sociais travadas nesse processo de implementação da Mediação de Conflitos no judiciário como possibilidade de transformar conflitos familiares, adotando-se pra isso a pesquisa qualitativa como modelo de abordagem, pelo entendimento de que suas características se aproximavam do objeto de estudo e assim poderia trazer à tona a complexidade da realidade através da fala dos sujeitos. Utilizou-se ainda no processo de investigação as pesquisas bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica nos permitiu definir com mais clareza os conceitos básicos ora utilizados, já a pesquisa documental nos consentiu o primeiro momento de apropriação do conflito vivido pelos sujeitos.

Sobre a pesquisa qualitativa, Gressler (2004, p.87) elenca seis características básicas que configuram esse tipo de pesquisa: 1- A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fonte direta dos dados; 2- A intervenção do pesquisador no contexto observado é reduzida ao mínimo; 3- Os métodos da pesquisa qualitativa são múltiplos, interativos e humanísticos; 4- O processo de pesquisa emerge do contexto estudado, ao invés de ser pré-fixado; 5- A pesquisa qualitativa é fundamentalmente interpretativa. A interpretação dos resultados desponha como a totalidade de uma especulação que tem como base a descrição de um fenômeno em um contexto; 6- A investigação qualitativa é um projeto cívico, participativo e colaborativo.

Essas características relacionaram-se diretamente ao estudo realizado, em virtude de

possibilitar o contato direto com o espaço da prática profissional dos sujeitos da pesquisa, bem como o conteúdo a ser estudado advindo do discurso dos sujeitos.

A coleta de dados inicialmente seria apenas por meio de entrevistas semi-estruturadas para levantar informações significativas sobre a mediação de conflitos e a dominação burocrática presente no judiciário. A respeito da entrevista semi-estruturada, Guessler (2004, p.88) a conceitua como sendo construída em torno de um corpo de questões do qual o entrevistador parte para uma exploração em profundidade. Requer mais treinamento e habilidades do investigador para manter o foco, reconhecendo pontos significativos e evitando elementos tendenciosos.

Acredita-se que nesse tipo de investigação, a entrevista semi-estruturada é o método de coleta mais adequado, pela flexibilidade e interação que ela permite entre entrevistador, no caso o pesquisador, e entrevistado, nesse estudo, dois Juízes de família, quatro servidores graduados em Direito, sendo dois assessores de Juiz e dois diretores de secretaria, uma mediadora e quatro pessoas envolvidas em conflitos familiares que passaram pelo processo mediatório.

Ressalta-se a dificuldade em entrevistar os juízes de família (um total de oito), seja por falta de tempo, ou por não acreditarem na Mediação, como procedimento para atender conflitos familiares (fala de uma juíza). Em virtude de tais dificuldades encontradas, na coleta de dados realizada com os juízes que se comprometeram com a pesquisa (que foram dois), lhes foram encaminhados questionários fechados. Sendo realizada entrevista semi estruturada com a Mediadora (uma), operadores do Direito (quatro), sendo dois que exercem a função de Assessores de Juiz e dois na função de Diretores de Secretaria de Varas de Família, além de quatro pessoas envolvidos nas ações judicializadas, chamados de Mediandos.

3 Da Mediação Judicial de Conflitos

3.1 Os Conflitos interpessoais e suas soluções ao longo do tempo

As mudanças socioeconômicas ocorridas nos últimos anos decorrentes de novos paradigmas de um mundo globalizado vêm produzindo transformações no âmbito das famílias, no mundo do trabalho, ciência e tecnologia, seus reflexos tendem a configurar nova dinâmica social.

As relações sociais passam constantemente por transformações, advindas de mudanças devidas ao avanço científico, à evolução tecnológica, às crises econômicas, dentre outros acontecimentos, os quais geram uma série de consequências que, em longo ou curto prazo, interferem na vida cotidiana dos cidadãos. Pode-se citar como exemplo as questões relacionadas às uniões entre homossexuais, aos delitos cometidos pelas técnicas da computação, à necessidade de proteção do meio ambiente, dentre outras. Nessa perspectiva a sociedade passa por um quadro de conflitos sociais agudos que se estende por diferentes esferas, como família, escola e comunidade em geral. Segundo Muszkat (2003, p.30), os conflitos não são uma exceção; ao contrário, fazem parte do cotidiano dos relacionamentos interpessoais.

O conflito é inevitável e salutar, especialmente quando se quer chamar a sociedade na qual se insere de democrática, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo Do conceito de que seja um fenômeno patológico, encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. As relações com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são naturalmente conflituosas.

O ser humano vive em um contexto social dinâmico onde se relaciona de maneira harmônica ou não, o indivíduo é um elemento no todo social e, ao mesmo tempo, um todo em si mesmo: é um pólo de tensões e relações. O conflito é uma forma pura de sociação, é tão necessário à vida do grupo e sua continuidade como o consenso. É ele indispensável à coesão do grupo. O conflito não é patológico nem nocivo à vida social, pelo contrário, é condição para sua própria manutenção, além de ser o processo social fundamental para a mudança de uma forma de organização para outra. Destaca que o conflito é um encontro social, com capacidade de produzir resultados e, em virtude disso, considerado como algo socialmente construtivo (SIMMEL, 19 apud MORAES FILHO, 1983).

Observa-se que essa visão construtiva e integradora do conflito está inserida em uma

contemporaneidade desafiada a lidar com o cotidiano da vida urbana onde os indivíduos se embruteçam, tornando-se pessoas individualistas e pouco solidárias, gerando uma incompreensão entre os mesmos.

Frente a tais situações conflitivas, o ser humano se vê mobilizado a buscar soluções para suas “querelas”, seja por meio de ferramentas individuais, sem contar com o auxílio de um terceiro, seja acionando o Estado, através do Poder Judiciário como forma de solucionar seus conflitos e ter assegurados seus direitos, onde é proferida uma decisão por um juiz, fundamentada em fatos contidos em um processo.

Nesse cenário, vale ressaltar que no passado a utilização das vias judiciais para a solução de conflitos interpessoais era pouco utilizada. Segundo Six, (2001, p. 141), durante muitos anos os conflitos foram solucionados no quadro de uma auto-regulação facilitada por atores terceiros, e estes podiam agir porque se achavam no seio de espaços de mediações naturais, como as grandes famílias, as paróquias, os vilarejos. O processo, portanto era utilizado somente em último caso. Com o crescimento e urbanização das cidades ocorreu a extinção desses costumes, o que acabou por produzir um aumento na demanda do Judiciário para a solução de todo tipo de litígio.

Ainda no contexto da solução pacífica de conflitos, a primeira Constituição do Império, promulgada em 1824, incentivava a solução de litígios por outros meios que não a decisão judicial, estimulava abertamente a conciliação, condicionando o recurso à via judicial à tentativa prévia de composição do litígio, o que pode ser observado no texto do capítulo 161 da Constituição referida. Art. 161: sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo (LUCHIARI, 2011, p.281).

Nesse sentido, a tentativa de uma solução amigável ao litígio, era condição para o desenvolvimento do processo, sendo sua ausência um fator inviabilizador do prosseguimento do mesmo. A atividade conciliatória era função do juiz de paz, figura instituída também pela constituição de 1824.

O estímulo à conciliação e à criação do juiz de paz, segundo historiadores, representou uma reação dos liberais contra os conservadores, pois com esses institutos, procuravam fazer frente ao excessivo autoritarismo do Estado. O raciocínio era de que, como os conflitos eram solucionados pelos funcionários do Judiciário, o Juiz de Paz, pessoa eleita pelo povo, portanto, teoricamente, de sua confiança, ao atuar, quebraria um pouco do autoritarismo estatal (VIEIRA, 2002, p.37-48).

Conforme indica Luchiar, (2011, p.283) com a Proclamação da República em 1889, a

obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia para o ajuizamento da ação, tendo como justificativa a onerosidade do instituto nas demandas e inutilidade como elemento de composição dos litígios foi afastada, pelo Decreto 359 de 26 de abril de 1890. Daí pra frente, todas as constituições, apesar de manterem a figura do juiz de paz, deixaram de mencionar sua função conciliatória, voltando a ser valorizada como meio de solução de conflitos, bem como a mediação, apenas na Constituição Federal de 1988, que em seu preâmbulo refere acerca do compromisso do estado brasileiro para com a solução pacífica de controvérsias.

Segundo Rocha (1995, p.38), o Poder Judiciário sendo uma organização, desenvolve duas atividades a que correspondem duas estruturas: a da jurisdição, possibilitando o cumprimento de suas atividades institucionais de julgar e, por conexão, executar o julgado; e a administrativa ou de governo do pessoal e gestão dos recursos materiais e financeiros.

Para Grinover *et al* (1996, p.125),

[...] jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que tem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante o direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).

Nesse contexto, os Tribunais de Justiça têm desempenhado esse papel, sendo que o direito e as leis têm sido instrumentos norteadores do julgamento em situações conflituosas, em que o tratamento se dá mediante um processo judicial no qual o terceiro interventor tem poder de decisão (MORAIS, 1999, p. 112). O processo judicial é atualmente, um instrumento estatal tradicional utilizado para eliminar os conflitos e fazer cumprir a determinação apresentada como solução.

Quando os conflitantes optam por um processo judicial, se deparam na maioria das vezes com um processo lento e oneroso e que nem sempre atende as necessidades apontadas por aqueles que recorrem aos meios judiciais para resolução de suas contendas. Para Sales (2004, p.61) o Poder Judiciário, incontestavelmente, apresenta inúmeras mazelas que prejudicam a efetividade da tutela jurisdicional. Entre essas, podem ser destacadas a demora processual, as custas processuais e o descompasso entre as decisões judiciais e a realidade social dos indivíduos.

De acordo com Moraes, (1999, p. 99), o que pode se chamar de crise no Judiciário

envolve uma “crise estrutural”, relativa aos custos judiciais e à morosidade do processo; uma “crise objetiva ou paradigmática”, que diz respeito a questões de linguagem técnico-formal, burocratização, lentidão dos processos; uma “crise subjetiva e tecnológica”, relativa à incapacidade dos operadores do Direito em lidarem com as novas realidades fáticas; e uma “crise paradigmática”, referentes aos métodos e conteúdos usados pelo Poder Judiciário, que fazem com que a demanda e o grau de complexidade dos conflitos da sociedade contemporânea, nem sempre possam ser atendidos.

Na concepção de Bottini, (2007, p.92), as principais razões para a morosidade da justiça apontam para a excessiva litigiosidade, decorrente, sobretudo da judicialização da vida cotidiana, que consiste na necessidade de muitos atos particulares serem levados à homologação judicial, já que não há na sociedade uma cultura que valorize a solução amigável dos conflitos, bem como para a legislação processual, com seus inúmeros recursos.

Pode-se compreender a demora processual, pelo formalismo existente no judiciário, além da sobrecarga de trabalho dos juízes, devido ao número reduzidos de magistrados, bem como o valor das custas - que são as despesas taxadas por lei num regimento de acordo com os atos do processo - que acabam sendo um empecilho para a efetivação da prestação jurisdicional, já que dificulta o acesso ao judiciário.

A busca da solução de conflitos por essa via, de decisões judiciais, independente dos entraves burocráticos, deixa os indivíduos relutantes em adotá-la em inúmeras situações, preferindo arcar com prejuízos a defender seus direitos, pois o sistema jurisdicional não está preparado e nem estruturado física, humana e metodologicamente para o aumento da demanda produzida pela sociedade contemporânea, tornando-se ineficaz e vagaroso na solução dos conflitos, trazendo insatisfação e descrédito dos que dele demandam.

Dentro dessa concepção, o Judiciário tem comprometido sua imagem perante a sociedade como instituição a serviço do povo, que aplica a justiça de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988. Daí a necessidade das normas de organização interna do Judiciário se adequarem à sociedade e ao princípio jurídico democrático.

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário, para acompanhar a complexidade da dinâmica social contemporânea de maneira satisfatória, necessita passar por um processo de modernização não só a nível estrutural, mas também de transformação cultural.

Na busca de reduzir a idéia de justiça como uma função burocrática estatal e encontrar possibilidades mais eficazes para equacionar as dificuldades relacionais humanas, além de fazer justiça no atendimento aos interesses de quem procura o Poder Judiciário, bem como de dar uma resposta às insatisfações da sociedade, em relação à crise de desempenho e a

consequente perda de credibilidade neste Poder,

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão criado pela emenda constitucional nº 45/2004 para controle e monitoramento da atuação administrativo financeira do Judiciário, fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, zelando pelo acesso de todos a justiça, além de outras competências, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário em 29/11/2010, por meio da Resolução 125/2010¹.

Tal política tendente a assegurar a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade, em seu parágrafo único incumbe aos órgãos Judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença (aquela que se dá por meio da sentença de um juiz), e que vem gerando a chamada “cultura da sentença”, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, dentre eles, **a mediação e a conciliação**.

O pensamento legalista presente em instituições do Poder Judiciário, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir da nova Política Judiciária Nacional vem passando por um processo de ressignificação, pois os postulados propostos por esse modelo já não encontram mais consonância na realidade.

Nesse contexto, Watanabe (2011, p. 4) menciona acerca da incorporação desses meios de solução de conflitos, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, como não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com as considerações das peculiaridades e especificidades destes e das particularidades das pessoas neles envolvidos.

Na perspectiva de atender a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, cabe aos Tribunais de Justiça Estaduais a obrigatoriedade de implementação da **mediação** e da **conciliação**, atendendo ainda ao princípio de acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que além do acesso formal aos órgãos judiciários, assegura aos indivíduos o acesso à ordem jurídica, no sentido de que cabe a todos que tenham problema jurídico, a atenção por parte do Poder Público. Em relação ao tratamento dos conflitos, em seu preâmbulo estabelece que o Estado brasileiro está fundamentado e comprometido “na ordem interna e internacional com a solução pacífica de conflitos”.

¹ Anexo I

3.2 O que é Conciliação

Com referência à **conciliação**, pode-se conceituar como uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porém não se deve confundí-las, pois se trata de um procedimento de menor duração, geralmente ocorre em um encontro, onde um terceiro imparcial, o conciliador, busca um acordo de forma imediata para por fim a controvérsias ou ao processo judicial, sendo desta forma muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo no futuro. Por vezes a **Conciliação e a Mediação** são apontadas como se sinônimas fossem, mas não são.

Há muitas referências legais no Brasil que prevêm a **Conciliação**, a exemplo do Artigo 331 do Código de Processo Civil (lei 5869 de 11/01/1973), que estabeleceu a audiência preliminar de Conciliação para todo e qualquer litígio, como princípio norteador de resolução de conflitos, como etapa prévia indispensável e independente do exame da matéria abrangida no conflito.

Vasconcelos (2008, p.23-24), estratificou seis particularidades do procedimento de Conciliação,

A primeira e que se trata de procedimento adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador, ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo. A segunda particularidade está no fato de que se trata de modelo focado no acordo. A terceira está no fato de que os conciliadores não são escolhidos ou, de algum modo submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, pois já estão pré-determinados naquela função. A quarta está no fato de que eles, os conciliadores, exercem uma ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo. A quinta particularidade é que a conciliação, não prevê entrevistas prévias ou incidentais, em separado com as partes. Finalmente, porque os conciliadores, naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial, aconselham, advertem e induzem as partes ao acordo.

Destarte, observadas as principais características desse método e, especialmente, não se visualizando a necessidade de tratamento do conflito, é legítimo pontuar que a Conciliação é mais utilizada para resolver situações exatas ou circunstanciais, a exemplo dos conflitos de trânsito e de consumo, ou outras relações casuais que não careçam de investigação aprofundada do conflito, bem como não envolvam relações interpessoais continuadas, como nos casos de relações de parentesco, trabalho ou vizinhança, mas apenas objetiva equacionar interesses materiais, uma vez que não investiga questões subjacentes ao conflito, não se aprofunda nas divergências trazidas e enfoca os aspectos objetivos da controvérsia.

Nessa perspectiva, Warat (2001, p.80) menciona que,

[...] a conciliação não trabalha o conflito, ignora-o, e, portanto, não o transforma. O conciliador exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o. Mas, o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses permanece inalterado.

Ainda assim, não se pode assegurar que a conciliação, modelo focado no acordo, que prioriza as questões materiais, objetivas, seja menos apropriada do que uma mediação, que é um padrão focado na relação, pois depende das matérias abrangidas na disputa. Ocorre que especialmente nos litígios que abrangem relações e padrões relacionais continuados, os acordos efetivados nem sempre são exercidos, por não terem sido trabalhados os interesses subjacentes às matérias trazidas, ocasionando a volta do litígio ao Judiciário. Na Conciliação, embora se saiba que os conflitos têm outros determinantes, há um acordo tácito em que esses não serão abordados e mesmo os aspectos mais emocionais não tem lugar. (GROENINGA, 2007, p.152)

3.3 A Mediação Judicial de Conflitos

A **Mediação** constitui um processo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência, incentivando a comunicação, sem, contudo, sugerir soluções, estas quando viáveis são construídas pelos próprios indivíduos participantes do processo, os mediandos, que, movidos pelo diálogo pacífico buscam os reais interesses que motivaram o conflito vivenciado.

Na prática da mediação, o que importa é a relação que se estabelece entre as pessoas. O objetivo do processo não se limita à gestão de conflitos, ou construção de acordo, e sim em recompor relacionamentos através do restabelecimento da comunicação e da promoção do autoconhecimento dos participantes, visando preservar os laços que a vinculam e prevenir conflitos futuros, já que a mediação é utilizada entre pessoas que mantêm relações de continuidade. Nessa perspectiva o acordo acaba sendo consequência da real comunicação entre elas. É pautada no diálogo, e conta com a participação ativa dos sujeitos envolvidos no processo:

Para Sales (2004, p. 23),

Mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo *mediação*, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes.

Deste conceito, chamam à atenção as noções de paz, amizade, e colaboração, ao lado da autonomia das partes em resolver por si mesmas suas controvérsias, e não através de decisão de um terceiro julgador.

Nas palavras de Serpa (1999, p.145),

[...] mediação apresenta-se muito mais como um procedimento do que como uma estrutura. O direito é uma estrutura, a lei é uma estrutura. O objetivo da mediação é conduzir a disputa à criação de uma estrutura própria mediante a construção de normas relevantes para as partes, e não apenas adequar a disputa em uma estrutura legal preestabelecida.

Desta forma a mediação é considerada um processo que transcende o conflito a ser resolvido, transformando-se em uma ferramenta educativa que busca uma responsabilização dos envolvidos no cumprimento dos compromissos assumidos no decorrer e após o processo de mediação que participaram.

A mediação, fundamentada em uma relação dialógica, onde a linguagem é a forma dos sujeitos expressarem sua intersubjetividade, vem despontando como ferramenta importante na solução de conflitos de interesses, que muitas vezes o aparato instrumental-legal tenta resolver sem sucesso. Sob esse aspecto pode-se dizer que no contexto da mediação, a ênfase é no consenso e não na competição, onde as decisões são tomadas pelos próprios envolvidos em que tudo se constrói pelo diálogo, pela filosofia da discussão sobre os impasses, comportamentos, direitos e deveres.

A mediação está arraigada no meio social, mas vem ganhando espaço nas estruturas judiciárias evidenciando uma dinâmica mais ampla em direção a uma ordem jurídica e social que ser quer cada vez mais negociada. Enquanto a jurisdição do Estado, se insere na lógica da exclusão e do julgamento, a mediação trata-se de uma dinâmica da inclusão, da intersubjetividade, visando ao exercício da humanização da justiça, afastando qualquer forma de julgamento. A mediação é relacional, alia a eventual resolução de um conflito à preservação de laços em questão (SIX, 2001, p. 164).

É importante considerar que a mediação apresenta-se como um meio aliado ao Poder

Judiciário, pois como auxiliar na tarefa de resolução de conflitos, visa oferecer à sociedade brasileira outro meio de solução de controvérsias que se mostra para alguns casos, mais adequado, bem como objetiva ainda inserir a modernização ao Judiciário através da Política de tratamento adequado de conflitos de interesses. Na perspectiva de Sales (2004, p.75), para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal, como incentiva uma transformação cultural, a cultura do diálogo, da solidariedade.

O processo judicial e a mediação não são processos antagônicos já que é direito fundamental do indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direitos.

Nas palavras de Sales, (2004, p. 26), a mediação consiste em reestabelecer laços entre as pessoas que estão de tal modo tão ressentida que não conseguem visualizar nada de bom entre elas, portanto na mediação, pelo diálogo, elabora-se um elo entre as partes em busca da harmonia.

Diante da definição de mediação e dos objetivos desse processo, percebe-se que ela pode ser instrumento de resolução para vários tipos de conflito. Na opinião de Warat (2001, p.87), a mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito: comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, relacionados ao consumidor, trabalhistas, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania, e de menores em situação de risco.

Segundo Serpa (1999, p.161), entre as áreas em que mais tem sido efetivamente aplicada, salienta-se,

[...] comercial e civil, da família, incluindo-se a separação de casais e divórcio; demandas envolvendo quebras de contratos; industrial e do trabalho; questões de vizinhança e comunitárias envolvendo questões de propriedade, questões de posse, etc; envolvendo, enfim, questões públicas e conflitos sociais, conflitos internacionais [...]

A partir dos ensinamentos explicitados, compreende-se que a mediação poderia ser utilizada para qualquer tipo de controvérsia, porém sendo a mediação de conflitos um meio de resolução de controvérsias que se estabelece dentro de sistemas jurídicos, ou seja, dentro de um conjunto de normas jurídicas interdependentes, alguns impasses não poderão ser tratados utilizando-se a mediação de conflitos.

De acordo com Sales (2004, p.55), a mediação poderá fazer parte de quaisquer conflitos, considerando, no entanto, que em determinadas controvérsias, estabelecidas pelo Direito vigente, não poderá solucionar o impasse, visto que foge à sua competência. Sendo assim, em face da inexistência de legislação específica, que regulamente a mediação de conflitos, deve-se verificar no Brasil, quais os conflitos que podem ser solucionados pela mediação, de modo a que esta permaneça de acordo com os parâmetros legais.

3.4 Breve Histórico da Mediação Judicial no Brasil

Em 1988 iniciou-se o processo legislativo de tramitação da Câmara de Deputados do Projeto de Lei nº 4.837, que trata da mediação como um todo. De autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, foi aprovado conforme sua redação original pela Comissão de Justiça.

O conteúdo do texto refletia a simplicidade inerente à atividade, sendo composta por sete artigos. Era definida como uma “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”, podendo ser sobre qualquer matéria que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, para os fins que consiste a lei civil ou penal”.

Há que se dar destaque para o objetivo do legislador, pois não restringiu a matéria objeto de mediação ao âmbito civil, mas ampliou-a, com a inclusão de questões penais em que os instrumentos citados poderiam ser empregados em face da legislação brasileira.

Permitia, ainda, que a mediação pudesse versar sobre parte ou sobre todo o conflito, possibilitava que o juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, buscasse convencer as partes da conveniência de se submeterem à mediação extrajudicial, ou com a concordância delas nomeasse mediador, estabelecendo o prazo de três meses, prorrogável por mais três, para suspensão dos prazos inerentes aos direitos em discussão para a tentativa de composição.

Criava, com isso, dois tipos distintos de mediação: a judicial e a extrajudicial. A primeira seria realizada durante o curso do processo, seja civil, seja penal, sob a coordenação de um mediador, autorizando-o a se escusar, ou ser recusado por qualquer das partes no prazo de cinco dias de sua nomeação, aplicando-lhe, no que couber, normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos. Já a segunda realizada fora do judiciário, sem regras específicas, como as citadas, para o mediador extrajudicial.

Em 2000 torna-se público, em atividade promovida pela OAB/SP, um novo texto elaborado por juristas brasileiros liderados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nele se apresenta, pela primeira vez, a expressão “mediação paraprocessual”, com regras específicas para a mediação judicial, não havendo nenhum regramento para mediação extrajudicial.

Em 2002, Projeto de Lei de autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro² foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, sendo encaminhado ao Senado Federal para a

²Anexo IV

Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Senador Pedro Simon.

No ano seguinte, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, realizou uma Audiência Pública que reuniu instituições especializadas, profissionais atuantes e membros das Comissões que elaboraram os textos citados, oportunidade em que surgiu a ideia de construir um texto único denominado versão “consensuada”, no qual foram modificados numerosos dispositivos, ampliando-se o texto original para vinte e seis artigos.

Nasceram então outras modalidades de mediação, além da judicial e extrajudicial. As duas primeiras poderiam se subdividir em prévia e incidental, sendo a prévia voluntária antes de se intentar uma ação judicial e a segunda logo após a protocolização da ação, sendo levada ao mediador judicial ou extrajudicial antes de o juiz recebê-la.

Alguns meses após a realização da referida audiência pública, o Senador Pedro Simon apresentou substitutivo alterando seus aspectos principais, acolhendo em parte aquela nova redação oferecia pela versão “consensuada”.

Em junho de 2006, após apresentação de dois relatórios, foi aprovado o relatório final pela Comissão de Constituição e Justiça na forma de substitutivo. No mês seguinte, o plenário do Senado aprovou o novo texto, ampliando o conteúdo do texto original da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro de sete para quarenta e sete artigos, hoje se encontra no plenário da Câmara para aprovação.

De acordo com o Projeto de lei referido, em seu art. 2º a mediação está definida como uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual. Embora o conceito de mediação seja mais amplo, houve a preocupação de ressaltar a imparcialidade do terceiro, bem como o fato de que o mediador não apresenta solução, e evidentemente, não decide a controvérsia.

Apesar da falta de previsão legal nos atos processuais, a mediação, possui um conjunto de atos organizados, que tem por objetivo alcançar uma solução do conflito vivenciado, e não ser apenas uma mera etapa de outro processo.

Ademais o artigo 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a obrigatoriedade de que seus entes federais criem juizados especiais competentes para causas de menor grau de complexidade e justiça de paz para conciliações.

O legislador brasileiro incluiu então em 1995, através da Lei 9099 de 26/09/1995 (Lei dos Juizados Especiais) a Conciliação no sistema dos Juizados Especiais, que é regido basicamente pela autocomposição das partes, e diferente do processo comum. Todavia trata-se

da Conciliação.

Além do Projeto de lei 4827-C, o Ministério da Justiça, mediante o Projeto Pacificar³, tem fomentado a prática da mediação nas faculdades de Direito, para que seja difundida a matéria, bem como ampliado o acesso à justiça através de seus núcleos de práticas jurídicas, além da já referida Resolução 125/2010.

Ressalta-se que a mediação no Brasil, é um procedimento que envolve técnicas ou métodos teóricos e práticos, podendo o resultado da mesma se constituir em título executivo extrajudicial ou ter homologação judicial, segundo o artigo 585 II, do Código de Processo Civil, lei 5869 de 11/01/1973.

A leitura da exposição de motivos e do próprio texto em comento denota claramente a intenção do legislador em incluir a mediação no ordenamento jurídico pátrio como uma das iniciativas para desafogar o judiciário. Por isso, acabou sendo incluída nas diversas ações da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que ofereceu até mesmo contribuições, com outro texto substitutivo e, posteriormente, envidou esforços para acelerar sua tramitação na forma em que foi aprovado no Senado Federal.

Presume-se, portanto, que a mediação tal como prevista neste texto tem por objetivo o acordo. Na realidade, esta é a primeira leitura daqueles que não lidam rotineiramente com a atividade. A propósito, deve-se enfatizar que há aí um equívoco, pois a mediação não visa apenas a um acordo entre as pessoas envolvidas no conflito, mas sim promover um momento de diálogo e reflexão acerca do conflito ora apresentado através da intervenção do mediador, como um facilitador desse encontro e comunicação. Sendo assim, o acordo passa a ser um resultado natural a ser alcançado pelo respeito, empatia e cooperação estabelecida entre elas. É na verdade o resultado natural do entendimento e colaboração recíproca em torno da satisfação de suas necessidades e interesses.

3.5 O percurso da Mediação de Conflitos

Não há uma forma específica para o processo de mediação. Os estudiosos e práticos da mediação tem oferecido sugestões para o bom andamento de uma sessão de mediação. Segundo o modelo apresentado por Moore (1998, p.130-131),

³.Para maiores informações sobre a Reforma do Judiciário consulte: <http://www.mj.gov.br>

[...]os estágios do processo podem ser divididos em pré- mediação, primeiro estágio onde há o estabelecimento do relacionamento do mediador com as partes em disputa, chamadas de mediandos, procurando construir credibilidade com eles, além de instruí-los sobre a Mediação e suas regras.

Em seguida o segundo estágio, que se constitui na Mediação propriamente, o mediador através das técnicas da Mediação, conduz a negociação entre os mediandos, estabelecendo um tom positivo, esclarecendo sobre as regras básicas e diretrizes comportamentais, auxilia as partes a expressarem suas emoções e delimita as áreas e as questões objeto de discussão, definem-se as questões e estabelecem-se uma agenda, identificando-se áreas de interesses para os participantes, conseguindo concordância sobre a ordem e as questões a serem discutidas. Após, procura-se revelar os interesses ocultos dos mediandos, levando-os à geração e avaliação de opções de acordo, refletindo sobre a satisfação de ambos com as opções oferecidas, negociando com base nos interesses e não em suas rígidas posições, refletindo sobre o custo benefício das opções, alcançando o acordo que favoreça ao máximo os interesses de ambos, para ao final finalizar este acordo.

Verificada a vontade dos mediandos, dada a voluntariedade do processo, a mediação tem seu início, curso e término a eles sujeitos, pressupostos com isso, a disponibilidade dos envolvidos para rever a posição adversarial em que se encontram.

Segundo Sales (2004, p.50), prevista para ser célere, informal e sigilosa, atua propiciando redução de custos tanto financeiros quanto emocionais, e dependendo da disposição em estabelecer um contexto colaborativa dos participantes, de tempo.

A mediação pode instalar-se no curso do processo judicial, como instrumento complementar, possibilitador de mudanças relacionais e conseqüente tratamento ou dissolução do conflito. Com seu término ritualizado pela redação de um acordo que inclua uma linguagem positiva das partes com seus termos e redação, ela viabiliza que uma pauta subjetiva, que contemple aspectos emocionais, também tenha lugar.

O processo de mediação é interdisciplinar, os mediadores poderão ter formação superior em Direito, Serviço Social, Psicologia, dentre outras áreas, desde que tenham formação específica em Mediação de Conflitos. Observa-se que o processo de mediação é realizado sempre por dois mediadores, no papel de mediador e co mediador.

Obtido êxito, ainda que parcialmente, será produzido o “Termo de Entendimento em Mediação”, construído conjuntamente por todos os envolvidos e que congrega os itens acordados e, em seguida, encaminhado para o Juízo competente da respectiva Vara de origem do processo.

Diversos autores elegem os princípios basilares que norteiam a mediação. Sampaio e Braga Neto (2007, p. 35-38), por exemplo, identificam: Autonomia da vontade das partes – Ênfase ao caráter voluntário de submissão ao procedimento. As partes fazem opção pelo processo de mediação, administram o conflito conforme desejam e decidem pela melhor

saída; Imparcialidade - dever do mediador- compreender a realidade dos mediados sem preconceitos ou valores pessoais na intervenção, evitando qualquer conduta verbal ou não verbal que aparente preferência por qualquer mediado. Independência – refere-se ao mediador, uma vez impossibilitado de levar à frente o processo quando existe ligação anterior com as partes.

Ademais, afiguram-se: Credibilidade – as partes depositam confiança no mediador. Este deve manter a credibilidade para favorecer revelação das motivações e preocupações; Competência – cabe ao mediador ter plena convicção de suas qualificações para atender os mediados, observando dificuldade, deve declinar do processo de mediação; Confidencialidade – manter sob sigilo todas as informações obtidas durante o processo através dos relatos ou documentações e propostas, não podendo fazer uso indevido das informações.

Outro importante princípio é a Diligência – O mediador deve desenvolver seu trabalho de maneira consciente, prudente e eficaz, assegurando todas as informações aos mediados, as regras inerentes, além do uso de ferramentas derivadas de vários saberes, promovendo o diálogo entre os sujeitos.

A esse corpo de princípios soma-se a conduta do mediador, que deve ser idônea e baseada na boa fé, respeito, equidade, celeridade, cooperação e informalidade, além do devido acolhimento das emoções dos mediados.

Serpa (1999, p.69), igualmente estudiosa da mediação de conflitos, identifica como princípios, a voluntariedade das partes; a presença de um coordenador; a imparcialidade do coordenador; a autodeterminação das partes; flexibilidade do processo; confidencialidade; dentre outros.

A observância desses princípios, em ampla medida, garante o êxito na investigação e administração dos litígios, haja vista estarem diretamente relacionados com o não julgamento e a não censura dentro do processo; com a soberania à vontade das partes e, sobretudo, a eliminação do binômio ganhador/perdedor.

As técnicas utilizadas no processo de Mediação segundo o modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são⁴:

- 1) **Recontextualização:** consiste em uma técnica segundo a qual o mediador estimula as partes a perceberem determinado contexto fático por outra perspectiva. Dessa maneira, se estimula a parte a considerar ou entender uma questão, um interesse, um

⁴AZEVEDO, André Gomma (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça. E Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2012, p. 164-193

comportamento ou uma situação de forma mais positiva, para que assim as partes possam extrair soluções também positivas.

- 2) **Audição de Proposta Implícitas:** as partes de uma disputa muitas vezes em razão de se encontrarem em um estado de ânimos exaltados têm dificuldade de se comunicar em uma linguagem neutra e eficiente. Como resultado dessa comunicação ineficiente, as partes normalmente propõem soluções sem perceber que, de fato, estão fazendo isso.
- 3) **Afago:** consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo, eficiente ou positivo da parte ou do próprio advogado. Por intermédio do afago busca-se estimular a parte ou o advogado a continuar com o comportamento ou postura positiva para a mediação.
- 4) **Silêncio:** muitos mediadores quando iniciam sua experiência com a autocomposição têm dificuldade de compreender que frequentemente as partes têm que ponderar antes de responder e, para tanto, geralmente, se põem em silêncio. Alguns mediadores, desconfortáveis com o silêncio, muitas vezes apresentam novas perguntas ou complementam a pergunta anterior. De fato, nesses casos o mediador deve considerar o silêncio como seu aliado no aprofundamento das respostas das partes.
- 5) **Sessões Privadas ou Individuais:** são encontros realizados entre os mediadores e cada uma das partes sem que esteja presente a outra parte. Em regra, os advogados devem participar da sessão individual com seus respectivos clientes e enquanto estiverem fora da sala de mediação devem permanecer ao lado de seus constituintes.
- 6) **Inversões de Papéis:** consiste em técnica voltada a estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra parte. Recomenda-se enfaticamente que esta técnica seja usada prioritariamente em sessões privadas.
- 7) **Geração de Opções:** o papel do mediador não é apresentar soluções e sim estimular as partes para pensarem em novas opções para composição da disputa. Isso porque espera-se que a mediação tenha um papel educativo e se a parte aprender a buscar

opções sozinha em futuras controvérsias ela tenderá a, em futuros conflitos, conseguir encontrar algumas novas soluções.

- 8) **Normalização:** em regra, as partes se sentem constrangidas pelo fato de estarem em juízo, como se isso fosse culpa de alguém. Para tanto, mostra-se recomendável que o mediador tenha um discurso voltado a normalizar o conflito e estimular as partes a perceber tal conflito como uma oportunidade de melhoria da relação entre ela e terceiros.
- 9) **Organização das Questões de Interesse:** Frequentemente as partes perdem o foco da disputa, deixando de lado as questões que efetivamente precisam ser abordadas na mediação para debaterem outros aspectos da disputa que as tenham aborrecido. Nesse contexto, recomenda-se que o mediador ao conduzir a sessão estabeleça com clareza uma relação entre as questões a serem debatidas e os interesses reais que as partes tenham.
- 10) **Enfoque Prospectivo:** Os processos autocompositivos, como a mediação, voltam-se a soluções que atendam plenamente os interesses reais das partes. Assim, ao invés de ouvir o discurso da parte pensando em quem está certo ou errado o mediador deve ouvir para identificar quais são os interesses das partes, quais são as questões a serem dirimidas e como estimular as partes a encontrar tais soluções.
- 11) **Teste de Realidade:** Em razão de algumas partes estarem emocionalmente envolvidas com o conflito, estas criam com frequência um “mundo interno” ou percepção característica decorrente do contexto fático e anímico em que a parte se encontra. O teste de realidade consiste em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu “mundo interno” com o “mundo externo” como percebido pelo mediador.
- 12) **Validação de Sentimentos:** Consiste em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui. Recomenda-se a identificação do sentimento com a validação que pode ser feita ao identificar a provável intenção da parte.

3.6 O papel do Mediador

A pessoa que conduz a mediação de conflitos é denominada de Mediador. O mediador é um profissional imparcial que facilita a comunicação entre as pessoas, auxiliando no diálogo, com o objetivo de ampliar as opções para a resolução dos impasses, de modo a reduzir o conflito a níveis administráveis e construir acordos mutuamente aceitáveis. O mediador deve ser uma pessoa que tenha especialidade para resolução de conflitos.

Trata-se de um terceiro neutro na solução de litígios, parte fundamental para que ocorra um bom andamento no processo de mediação. Ele cuida do relacionamento e descoberta dos reais interesses de cada uma das partes.

Para Moore (1998, p.174),

Um mediador, via de regra, tem um poder de tomada de decisão limitado ou não oficial; ele não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor a decisão. Esta característica distingue o mediador do juiz ou do árbitro. O objetivo de um processo judicial ou quase-judicial não é reconciliação ou acordo entre lados, mas uma decisão unilateral da terceira parte sobre qual dos litigantes está certo.

O mediador tem por função, facilitar e não intervir na tomada de decisão. Os participantes, ou partes envolvidas, é que são os autores da solução do conflito, e nas relações podem vir a ser criados vínculos de solidariedade. No que diz respeito à habilidade do mediador, ele passa do lugar da pessoa de bom senso, que aconselha as partes e valida uma à outra, para o lugar de facilitador que cria condições para o diálogo sempre que as partes envolvidas não conseguem prosseguir sozinhas.

É essencial que o mediador mantenha controle durante as entrevistas e durante todo o desenvolvimento da mediação, para conseqüentemente, conseguir mudanças no comportamento das partes.

Do mesmo modo indica Silva, 2004, p.53;

O mediador cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes. Resumindo, o mediador é um terceiro neutro em tudo que seja esperado dele como intervenção na decisão; nessa condição deve fazer com que as partes participem ativamente na busca de melhores soluções.

A esse respeito o entrevistado observou que,

A mediação é uma técnica procedimental mais moderna e, pretensiosamente, menos traumática, os sujeitos da lide podem dela desistir a qualquer momento ou simplesmente não reconhecê-la. A habilidade e técnica do mediador deverá ser o diferencial (informante Diretor de Secretaria 2)

Mesmo com profissionais habilitados em diferentes técnicas de abordagem e condução, a mediação nem sempre é fácil, pois depende da vontade, disponibilidade, respeito e bom discernimento das partes. De acordo com um dos sujeitos essa voluntariedade e discernimento acabam sendo entendidas como uma limitação do processo, “como ponto fraco, tem-se a faculdade de participação das partes, as quais, por muitas vezes não entenderam do que se trata ou não querem consenso”. (informante Assessor de Juiz 2). Um acordo duradouro só pode ser concebido se as partes estiverem com certo bom senso ou, em outras palavras, entendimentos das fontes de medo e de angústia decorrentes de seu aprendizado emocional.

A mediação familiar como instrumento de pacificação social, busca promover a solução integral do conflito, fomentar o exercício da cidadania, a humanização das relações e a paz nos lares, porém os limites são amplos, abordam os diferentes aspectos: emocional, legal, econômico, psicológico, pedagógico, social, religioso, e outros (informante Juiz 1).

Nem todo mundo está no momento de ser mediado. Quando o conflito envolve ainda sentimentos como raiva, desejo de vingança, as pessoas precisam querer; é o tempo de cada pessoa. A mediação pressupõe a pessoa estar preparada pra falar, mas também pra ouvir (informante Mediadora).

Na concepção de Grinover (2008, p.23), o mediador tem a seguinte atribuição:

É definido como mediador aquele que com especialização no assunto é perito na matéria, imbuído de respeitabilidade, com desempenho resguardado por absoluto sigilo. Cabe ao mediador absorver e neutralizar emoções, formulando hipóteses de solução, sobre quaisquer fatos postos em debate. Ao deparar-se com sentimentos exacerbados ou sequelas morais, deve estar preparado para ouvir e ensinar a ouvir, entender as razões de um e fazê-lo com que entenda as colocações do outro, como forma de se atingir por meio, às vezes, de verdadeira catarse, a solução definitiva do litígio, sem interferir diretamente nas disputas.

Para alcançar boas negociações e acordos duradouros, o mediador deve discutir os pontos em desacordo, trazendo as partes à realidade, criando novas formas de comunicação entre elas.

O mediador deve ajudar os participantes, através das técnicas a procurarem alternativas e criarem opções por si próprias. Os pontos positivos devem sempre ser

ressaltados de maneira a estimulá-los a prosseguir com a mediação. O mediador deve clarificar as emoções e impor limites às discussões não construtivas.

Os princípios e técnicas da mediação, são utilizados no processo mediatório, são eles que propiciam o momento reflexivo, um novo jeito de comunicar, já que a comunicação anterior, não favorecia o encontro das partes, o que a gente chama de comunicação negativa, aquela em que estou sempre apontando para o que o outro não faz. Através das técnicas vai-se trabalhar a transformação da comunicação negativa para uma comunicação positiva, assim eu vou estar lidando com o outro como o sujeito que vai me auxiliar a encontrar um novo caminho para a vida, para a família; uma comunicação que favoreça o alcance dos objetivos. É um processo educativo (informante Mediadora).

Warat (2001, p.76) ilustra tal posicionamento dizendo,

O mediador deve compreender os mediandos como construtores de suas realidades, em uma outra perspectiva, fazendo com que eles analisem o verdadeiro sentido do conflito, conforme seus reais interesses. Em vez das vias do já construído ou já edificado na alma, propor-se a encaminhá-los para participarem de uma forma mais adequada de vida, para poderem preparar seu futuro e transmitir um caminho entre o real e o possível.

4 A MEDIAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4.1 Trajetória para implementação da Mediação de Conflitos Familiares no Judiciário Paraense- A experiência do Núcleo de Mediação de Conflitos Familiares do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

A primeira versão do Projeto de implantação do Núcleo de Mediação de Conflitos foi apresentada a gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2002, porém apenas no ano de 2010 a instituição entendeu ser a Mediação, um recurso a ser utilizado no atendimento de conflitos familiares. Ademais tal projeto vinha ao encontro à Política Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída por meio da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Núcleo de Mediação de Conflitos das Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Pará se propõe a atender causas familiaristas, visando responder, de modo mais humano, às demandas da sociedade, bem como protagonizar um atendimento especializado às famílias em situações conflituosas que tramitam no Judiciário. Foi implantado pela Resolução de nº 012/2010-GP⁵ do dia 24 de junho de 2010. O Núcleo foi instalado em 25 de junho de 2010 e está funcionando desde então no Fórum Cível da Capital, 1º andar, sala nº 137, primeiramente com abrangência junto a oito Varas de Família, podendo, a critério da Presidência do Tribunal, ser propagado em outras comarcas e Varas, bem como abranger outras matérias cíveis que tratem sobre direitos disponíveis.

Segundo a referida Resolução, a instituição do Núcleo se deu devido à inexistência de serviços especializados de mediação no âmbito do Poder Judiciário estadual, a fim de solucionar, prévia e amigavelmente, por métodos consensuais, as causas que exijam conhecimento técnico especializado; a necessidade de desobstruir a Justiça com a solução mais rápida, humana e resultado satisfatório aos participantes; a mediação se apresenta como instrumentalidade moderna à pacificação dos conflitos, não apenas à solução da lide, mas nos conflitos emocionais.

Para a consolidação da atuação deste Setor no Judiciário, foi sancionada a Lei nº 7.505⁶ no dia 13 de abril de 2011, que dispõe sobre a estruturação organo-funcional administrativa deste, prevendo uma coordenação geral, devendo ser exercida por um

⁵Anexo II

⁶Anexo III

magistrado, indicado pela Presidência um secretário, preferencialmente graduados em Direito, Psicologia ou Serviço Social, dois auxiliares judiciários e doze mediadores Analistas Judiciário com formação, preferencialmente em Direito, Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social.

A equipe atual do Núcleo é formada por uma Juíza coordenadora, duas mediadoras, uma delas acumulando ainda a função de secretária. A população usuária são famílias em situações conflitantes que não conseguiram ter êxito em resolvê-las no seu interior, buscando a intervenção da Justiça para a solução de suas contendas que, após a análise do Juízo e verificado a possibilidade, é encaminhada para a mediação de conflitos familiares.

É sabido que a família, por se constituir em caixa de ressonância dos problemas sociais, desenvolve-se atrelada às mazelas das relações sociais, como as relações de poder, violência, dominação de gênero, desemprego, desassistência, exploração econômica, dentre outros; conjuntura essa que produz uma série de conflitos no espaço da vida familiar aqui sintetizados: Separações judiciais, divórcios litigiosos, pais e mães disputando guarda de filhos/as, negação do direito de convivência dos filhos/as com o pai ou com a mãe por parte daquele que detém a guarda, como forma de punir o outro pela separação, crianças e adolescentes que sofrem negação de alimentos pelos pais e /ou mães, situações de indivíduos portadores de necessidades especiais que precisam ser interditados e legalmente representados por parentes ou terceiros.

O procedimento da mediação no caso do Tribunal paraense pode ser instaurado tanto mediante despacho do Juízo, como previamente ao processo judicial a pedido das partes ou advogados, sendo que os envolvidos deverão permanecer em atendimento no Núcleo por período aproximado de três meses, ou o necessário para o tratamento do conflito.

Destarte, é importante considerar que o modelo do sistema de Justiça utilizado nesse Tribunal sempre foi o de executar sentença, determinando sempre quem ganha e quem perde. Neste sentido, a mediação de conflitos vem como um instrumento moderno de transformação institucional, visando o atendimento mais humanitário e satisfatório, atendendo às necessidades de cada um, eliminando a presença do binômio ganhador/perdedor. Seguindo essa linha de pensamento, opinou um dos sujeitos, “no meu entendimento não há sombra de dúvidas de que a mediação veio somar e dirimir os problemas não judicializados, e até os já judicializados, de forma célere, menos traumática e participativa” (informante Assessor de Juiz 1).

Nesse contexto é que está funcionando o Núcleo de Mediação de Conflitos no judiciário paraense com o intuito de dar respostas positivas as famílias em suas relações prejudicadas pelos conflitos. Os resultados do Núcleo no período de Janeiro de 2011, data em que efetivamente iniciou o seu funcionamento, a Dezembro de 2012, ou seja, quase dois anos desde a sua implantação, apresenta-se a seguir:

Tabela 01: Número de processos encaminhados para o Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012

Processos Encaminhados	Anos	
	2011	2012
Atendidos	20	29
Não atendidos*	13	19
Em atendimento	0	3

Fonte: Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

*Dada à voluntariedade na participação do Processo de Mediação, quando convidadas a participar, as partes envolvidas no conflito não aceitam.

Gráfico 01: Número de processos encaminhados para o Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012

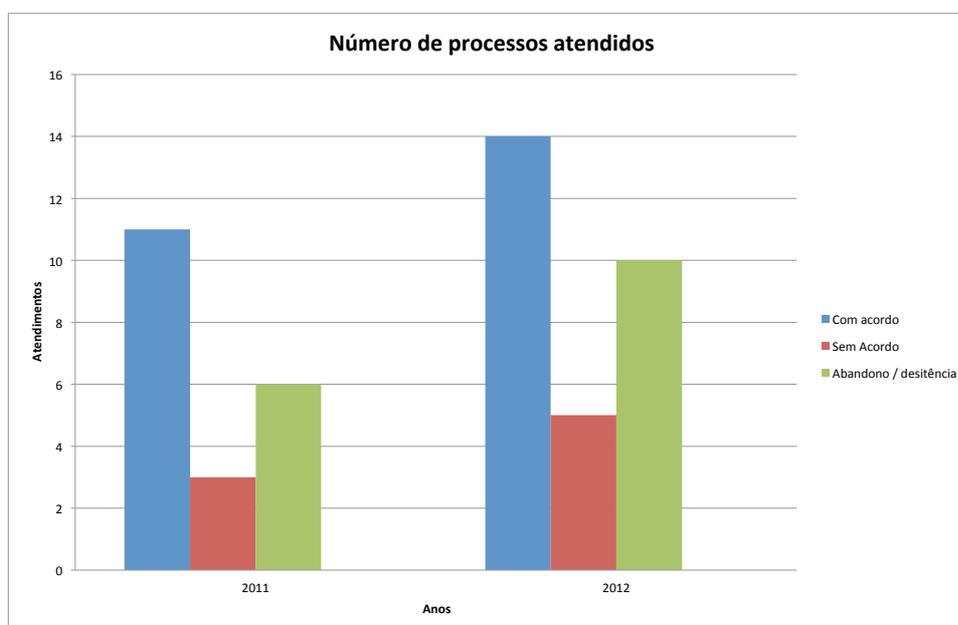


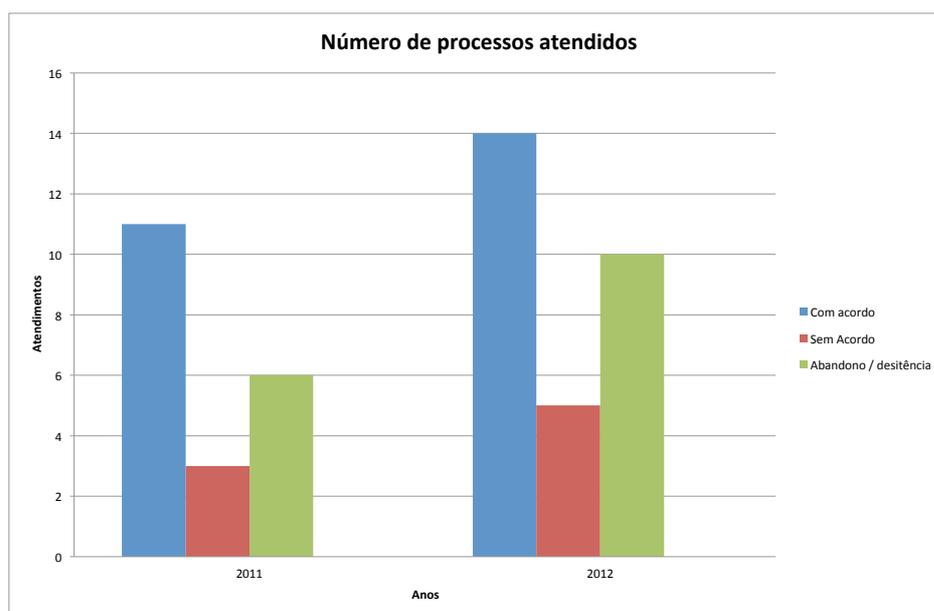
Tabela 02: Número de processos atendidos pelo Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 01/2011 a 12/2012.

Processos Atendidos	Anos	
	2011	2012
Com acordo	11	14
Sem acordo	3	5
Abandono/Desist.*	6	10

Fonte: Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

*Após iniciado o Processo de Mediação as partes envolvidas abandonam ou desistem do mesmo.

Gráfico 02: Número de processos atendidos pelo Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



4.2 Dificuldades encontradas na implementação da Mediação de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Com os crescentes números de ações judiciais e dadas as complexidades e diversidades de tais ações, o que se tem verificado, são as superlotações das Varas de Família, o que vem gerando grandes críticas ao Poder Judiciário pela lentidão no andamento dos processos e por não estar desempenhando uma função transformadora, haja vista, que ao sentenciar uma ação litigiosa, em algumas situações, pode demandar novas ações, intensificando ainda mais o conflito. O que pode ser complementado pela fala de um dos sujeitos da pesquisa:

Em muitas situações, existe resistência dos envolvidos no cumprimento de uma decisão, proferida através de sentença judicial, quando lhe é desfavorável, pois há o entendimento de que a mesma foi tomada por uma terceira pessoa (Juiz), desconhecidora das situações que envolvem o litígio (informante Assessor de Juiz 2).

O Núcleo de Mediação ainda funciona de forma incipiente, apresentando dificuldades em sua operacionalização seja por condições não satisfatórias de infra-estrutura, seja por desconhecimento do serviço, ou mesmo pelo não reconhecimento por parte dos magistrados, como enfatizam os sujeitos a seguir:

Até onde se tem conhecimento, trata-se de recurso financeiro que termina levando às dificuldades com a montagem do aparelhamento necessário para implementação da mediação judicial como projeto maior (informante Juiz 1).

Posso dizer como servidor pertencente ao quadro deste Egrégio que decisões paradigmáticas são sempre confrontadas com opositores à ideia de mudança e avanço. Nesse sentido, não apenas houve como ainda há resistência do Tribunal em implementar, de forma espontânea e na sua plenitude a mediação como forma de transformar conflitos (informante Assessor de Juiz 1).

Existem dificuldades institucionais. Houve, e ainda há, a demora de entendimento, pelo Tribunal, da importância do processo de mediação. Sua implementação está sendo gradativa, com poucos investimentos em pessoal e em estrutura. Não houve plena divulgação, entre os Juizes, da importância do trabalho realizado e lhes restou facultada a decisão sobre a sua utilização. (informante Assessor de Juiz 2).

Vale ressaltar que esse instrumento de tratamento de conflito em alguns estados da federação já superou uma de suas maiores dificuldades, que é a compreensão, aceitação e a

confiabilidade por parte do próprio judiciário, como é o caso dos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro.

No caso do Pará, alguns magistrados e outros ainda vêm com resistência a substituição da cultura da sentença, ou seja, “aquela que resolve o litígio reconhecendo o direito, mas não pacifica, o inconformismo da parte vencida leva aos recursos disponíveis na lei, o conflito continua” (informante Juiz 1), pela cultura da paz que pretende a mediação, como referiram ainda os sujeitos:

Das pesquisas feitas em outros Estados da Federação vejo como forma adequada de resolução de conflito que vem dando certo. No nosso Estado ainda se caminha devagar, mas acreditamos que vai prosperar, principalmente quando as pessoas conseguirem enxergar no instituto o grande passo para a pacificação social (informante Juiz 2).

A mediação como meio de acesso à Justiça contribui para a cultura da paz. Por ver a mediação como meio mais humanizado de acesso a justiça com resolução de conflito no rumo da paz social, teria a registrar que o processo para sua implantação ainda é muito lento e esbarra em resistência por aqueles que ainda não se dispuseram em conhecer a técnica. (informante Juiz 1).

Desse modo, percebe-se que esse instituto, em alguns Judiciários brasileiros, já se encontra bem estruturado, produzindo resultados satisfatórios e, se bem trabalhado e adequado a realidade deste Estado, pode contribuir no que tange a qualidade das relações interpessoais das famílias atendidas, seja no âmbito da valorização do diálogo, do reconhecimento do outro como um ser dotado de virtudes, da cooperação e do respeito mútuo, um aprendizado que se estenderá para além daquele conflito também no Judiciário Paraense.

Quanto às expectativas dos resultados alcançados neste Núcleo de Mediação com as famílias em situação de conflitos, o magistrado verbalizou:

A nossa experiência ainda é bastante tímida. O que se vê do resultado de outros Estados brasileiros que operam a mediação com resultados bem positivos, diria que essa relação guarda similitude. [...] ai a minha expectativa é de eficácia plena, embora que isso demande algum tempo para se efetivar. Pensamos positivamente que vai dar certo, como vem dando certo em outros Estados da Federação (informante Juiz 2).

Neste sentido, é válido salientar que a mediação de conflitos familiares é muito recente na área do judiciário paraense, mas é de grande relevância que se tenha expectativas positivas nesse método, que poderá possibilitar o protagonismo aos sujeitos, além de criar e recriar práticas educativas, elucidando nas pessoas melhores formas de convivências e relacionamentos, muitas vezes, perdidos com o tempo devido à má administração do conflito vivenciada pelos atores

sociais. Isto é o que se pretende alcançar neste novo espaço dentro do judiciário paraense, em substituição a cultura da sentença, a sua plena eficácia, como explicitou a fala de um dos entrevistados:

A sentença judicial, quando não interpretada como um caminho a ser seguido, em nada resolve o conflito familiar e, em muitas vezes o dissemina, pois se torna uma imposição, o que pode gerar revolta e, principalmente, retaliação, com o descumprimento da ordem. A sentença judicial se limita à resolução do litígio que foi exposto, o que se denomina “objeto da ação” sendo que, dificilmente, o seu entendimento será aplicado em outros litígios que, porventura, as partes possuam (informante Assessor de Juiz 2).

A finalidade alcançada pela sentença judicial é, primordialmente, a de resolução do conflito jurídico, ou seja, conflito de direitos/interesses, o que não pode ser confundido com conflitos familiares. Podemos concluir, portanto, que a sentença, como mecanismo de resolução de conflitos familiares, decorrentes do mau relacionamento entre as partes envolvidas em uma demanda, não é uma ferramenta eficaz (informante Diretor de Secretaria 1).

A Mediação é vanguarda, como novidade é mal compreendida, poucos estão habilitados para dela falar ou defendê-la com segurança, logo a resistência ao novo é um reflexo comum. Fato é que a Mediação é para os que a ela estão dispostos. É um terreno cinzento pros próprios operadores do direito (informante Diretor de Secretaria 2).

Necessário se faz elucidar que, mesmo se efetivando de forma ainda lenta, alguns resultados já foram alcançados no atendimento às famílias, ainda que carecendo de pessoal, mais capacitação e maior credibilidade por parte dos magistrados das Varas de Família. A esse respeito, a Mediadora do Núcleo de Mediação de Conflitos desse Tribunal refere:

Atualmente a procura da mediação ainda é pequena em relação ao que poderia ser. Ela é uma proposta muito, muito boa, principalmente nas Varas de Família onde estão os maiores conflitos de relacionamento. É onde a mediação é mais positiva. No judiciário paraense o quantitativo de pessoal capacitado para atender as 08 (oito) Varas de Família ainda é incipiente, não dá pra atender, além da falta por alguns juizes em encaminhar processos pro Núcleo de Mediação. Tem uma demanda aí que não é atendida, por não ser enviada, mas também se fosse enviada não daria pra atender por falta de pessoal. No que se trata dos processos efetivamente atendidos ela tem sido muito positiva, tem alcançado resultados muito positivos na vida das pessoas que participam desse atendimento.

Em se tratando do Núcleo de Mediação, a falta de capacitação. Aqui no estado do Pará, não tem disponível entidades capacitadoras, precisa fazer um curso é tudo muito longe, envolve custos e nem sempre se é atendida (informante Mediadora).

Contraditoriamente no mesmo Tribunal em que a mediação vem sendo implementada, há pessoas que desconhecem a existência do Núcleo de Mediação de Conflitos, conforme se depreende do relato do entrevistado (Diretor de Secretaria 1): “Desconheço o processo de implementação da mediação no Poder Judiciário Estadual”. Ou ainda “a divulgação não foi suficiente a ponto de dar segurança ao usuário desse mecanismo como forma de resolução do seu conflito”. (informante Assessor de Juiz 1), referindo-se a insegurança da própria pessoa envolvida na ação judicial em optar pela mediação por desconhecimento do procedimento. Cabe ainda referir relato do entrevistado que entende que “a mediação não desautoriza as soluções de conflito pela via do contraditório contencioso, não é melhor, nem pior. Tudo depende da demanda” (informante Diretor de Secretaria 2).

Conforme os relatos acima verifica-se que a prática da mediação de conflitos está acontecendo; mesmo que ainda falte capacitação, mais divulgação e mais prática, aos poucos vem se efetivando e, o mais importante, é que a mediação não visa pura e simplesmente ao acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito. Desta forma, é interessante que o mediador tenha o domínio da teoria para direcionar a sua prática a fim de que tenha o êxito esperado, bem como respeitar os princípios, utilizar as técnicas e, sobretudo, não esquecer o seu papel de facilitador.

Em um tribunal, o conflito é elevado ao nível de processo, de modo que os envolvidos são considerados “partes” em relação ao procedimento e o Juiz, o terceiro capaz de julgar as demandas trazidas, situado entre as pessoas e acima delas. “O processo de Mediação deveria ser o primeiro passo ao início de um processo judicial, o qual, somente seria instaurado, em última hipótese” (informante Assessor de Juiz 2).

As dificuldades para a implementação da mediação em conflitos familiares pelo Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, manifestam-se, sobretudo, por estar adentrando o campo do Judiciário, essencialmente vinculado à idéia da legalidade, do direito, da hierarquia e da vaidade, e é nesse campo que os sujeitos procuram a solução para suas controvérsias, a fim de que tenham um bom viver.

Em outras palavras, o poder da solução, ao longo da história, tem estado nas mãos dos magistrados, que são seres humanos como aqueles que buscam a justiça, os jurisdicionados; são pessoas com as mesmas limitações e possibilidades humanas, o que os difere é o conhecimento legal/teórico, ao passo que quem procura a justiça tem a vivência do problema, da controvérsia.

Existem dois pontos de reflexão, o primeiro é acerca da imparcialidade, na medida em que na hora da decisão judicial, uma tênue linha separa o julgador do ser humano, o que

corroborar a dificuldade do distanciamento necessário para a aplicação de uma decisão imparcial.

Ao mesmo tempo, o judiciário, como órgão julgador é operado por seres humanos e criado para atender às demandas oriundas dos seres humanos, porém, seguindo um movimento global, seu discurso vem caminhando numa base racional, legal, tecnicista, formalista, individualista e dominadora, portanto pouco humanista.

Nesse sentido, quando o Juiz se imbuí do papel de julgador dentro dessa estrutura, acaba suprimindo sua dimensão humana. O segundo ponto de reflexão, a desumanização, por ser incompatível com o sistema no qual está inserido, aplicando por vezes decisões desumanas ou não justas aos olhos do jurisdicionado, por ser baseada em fatos contidos no processo, e nas leis, e não nas narrativas dos envolvidos, sugerindo uma decisão adversarial com um ganhador e um perdedor. E não decisões construídas por quem vivencia o conflito, que na realidade é quem deverá ter a melhor solução, a cada um os seus direitos de acordo com suas necessidades. Esse pensamento é corroborado pelo relato de um dos magistrados entrevistados (informante Juiz 1).

A sentença prolatada pelo juiz no processo de conhecimento resulta do que as partes carregam para os autos no intuito de fazer prova daquilo que sustentam em suas teses divergentes. Em situação inversa, a homologação do acordo resultante do processo mediatório, referenda o consenso, a convergência de pensamento dos envolvidos que por decisão própria resolvem o conflito de forma pacificada.

É nessa perspectiva de atender à necessidade do jurisdicionado, que vem se tentando transformar a realidade do Judiciário Paraense, mesmo com todas as dificuldades que vem se apresentando, introduzindo a mediação como mais uma alternativa de solucionar conflitos, sobretudo os familiares.

5 A Mediação Judicial de Conflitos como possibilidade de transformação de conflitos familiares.

5.1 A Mediação de Conflitos entre a Instituição e a Pessoa

Vale ressaltar que nesse contexto judicial, perpassam as tensões da relação entre instituição e pessoas, que de acordo com Ricouer (1968, p.100) o próximo não seria um objeto social, e sim um comportamento, uma conduta em se tornar presente, uma maneira de encontrar o outro, no sentido de ser uma relação direta de “homem a homem”, sem a mediação de uma instituição.

Vivemos no mundo do *socius*, ou seja, um mundo a quem chego através de um papel social. Segundo Ricouer (1968, p.102) a relação ao *socius* é uma relação mediata (intermediada por terceiros); atinge o homem na qualidade disto ou daquilo. O próximo e o *socius* são duas dimensões da mesma história que vivem em tensão. A mediação judicial vem como perspectiva de retorno à categoria de próximo com a solução de conflitos entre sujeitos, com a conduta de estarem presentes no processo, em uma relação direta homem a homem, apesar de mediatizada pela instituição, na presença do mediador do conflito, que traz aqui a possibilidade de um novo papel social estabelecido pela instituição no mundo do *socius*. É a perspectiva de uma nova maneira de encontrar o outro no sentido ricoueriano.

É definido como mediador aquele que com especialização no assunto é perito na matéria, imbuído de respeitabilidade, com desempenho resguardado por absoluto sigilo. Cabe ao mediador absorver e neutralizar emoções, formulando hipóteses de solução, sobre quaisquer fatos postos em debate.

Nesse contexto situa-se a Justiça, que tem na pessoa de um magistrado a prerrogativa de arbitrar sentenças e decidir sobre a vida dos cidadãos, baseando-se exclusivamente em uma peça processual, “sem vida” e permeada por interpretações, as mais diversas possíveis, muitas vezes de cunho pessoal, que desconsideram a história de vida dos indivíduos, suas subjetividades e peculiaridades. Consequentemente, a significação dada, na busca de um sentido, pode conduzir a certo dogmatismo no qual determinada interpretação (a do magistrado) se coloca acima das outras. No extremo, a história não seria senão a história dos erros, e a verdade a supressão da própria história (RICOUER, 1968, p. 108-109).

A esse respeito vale mencionar os relatos dos sujeitos entrevistados, acerca da mediação como prática que devolve aos envolvidos o poder de decisão sobre suas demandas:

Em muitas situações, existe resistência dos envolvidos no cumprimento de

uma decisão, proferida através de sentença judicial, quando lhe é desfavorável, pois há o entendimento de que a mesma foi tomada por uma terceira pessoa (Juiz), desconhecidora das situações que envolvem o litígio (informante Assessor de Juiz 2).

Quando uma demanda judicial é desenvolvida, demonstra que o jurisdicionado escolheu um meio para que certo assunto seja decidido. Com o procedimento de mediação torna-se mais fácil ao próprio jurisdicionado decidir o assunto, de modo que melhor lhe assista, sem a necessidade da intervenção de terceiro (Juiz). Tendo assim, maior facilidade de entendimento da situação vivenciada e de cumprimento do acordo proveniente do procedimento (informante Assessor de Juiz 2).

Nesse sentido a sentença aplicada pelo juiz, nem sempre impede a manutenção do conflito, já que o mesmo é reprimido, obrigando os litigantes a se conformarem com a decisão. A frustração das partes não é levada em conta, o ideal de justiça, na decisão, é secundário, pois se limita os conflitos às regras e princípios formais do direito.

O acordo se apresenta como uma ferramenta que possibilita às partes “dispor” de seus direitos de forma a melhor atender a seus interesses, uma vez que caso a demanda fique para ser resolvida pelo magistrado competente, existe a possibilidade de seu juízo de convencimento ser mais prejudicial a uma ou ambas as partes, do que o possível acordo. Sobre resolver ou atenuar os conflitos emocionais existentes entre as partes, acredito que na Mediação, por trazer em seu corpo estrutural profissionais que dominam as técnicas de resolução de conflitos subjetivos proveniente de relações interpessoais, a possibilidade de se obter êxito é maior (informante Diretor de Secretaria 1).

É claro que a ferida psicológica deixada por ex-cônjuges e parentes que se degladiaram na seara processual, não fica curada por uma simples sentença (informante Assessor de Juiz 1).

No escopo da ferramenta jurídico-processual, sentença, consta apenas a intenção de nosso ordenamento jurídico em aplicar a norma jurídica ao caso concreto de forma a compor possíveis conflitos de direitos. Não consta, portanto, como fim deste ato processual a resolução dos conflitos subjetivos oriundos da relação interpessoal mantida entre os litigantes. Posso dizer que sentença como mecanismo de resolução de conflitos familiares não é ferramenta eficaz (informante Diretor de Secretaria 1).

Seguindo essa perspectiva a decisão do juiz vem a ser mera aplicação da lei. Para Ricouer (2008, p. 175-178), julgar é deslindar; essa primeira finalidade põe o ato de julgar no sentido judiciário da palavra, a saber, estatuir na qualidade de juiz, o ato de julgar, portanto é aquele que a-partá, se-para; decisão esta que à despeito das reais necessidades dos que buscam uma solução no Judiciário, podem não ser atendidas.

A sentença judicial resolve a questão do direito, estabelece a questão dos envolvidos, diz de que forma esse direito será exercido e o que cada um pode ter para si no resultado final da lide. O magistrado até por incapacidade técnica, não interfere em questões outras que não sejam as estritamente processuais (informante Juiz 2).

Assim, vem ganhando cada vez mais força e representatividade as ações voltadas à mediação de conflitos, enquanto proposta alternativa à racionalidade-legal, tão presente no ambiente judiciário. Deste modo, esta representaria um avanço e ressignificação das formas de resoluções de conflitos que passariam a escapar da ortodoxia tutelar do operador do direito, no caso advogados e magistrados, conferindo aos indivíduos conflitantes o domínio sobre o destino de suas discordâncias.

Como se pode depreender do relato do entrevistado:

Se existir a possibilidade dos jurisdicionados disporem de seus direitos desde que estes atendam a seus interesses da melhor forma, a gente pode entender que a Mediação devolve ao jurisdicionado o poder de decisão (informante Diretor de Secretaria 1).

Uma demanda judicial reflete indubitavelmente na pessoa dos envolvidos, por vezes piorando, outras vezes aliviando situações extremas, que tem impacto em toda a família do litigante, contudo, se essa decisão ficar a cargo apenas do juiz, o resultado, embora estritamente legal, pode não ser o justo aos olhos de quem vivencia a situação. Nesse contexto me reportando à mediação, é perfeitamente possível afirmar que à parte é devolvida o poder de decidir sobre sua vida, uma vez que ela, e somente ela, pode sopesar o que é prescindível, dispensável, negociável, transigente, enfim, o que é melhor pra si (informante Assessor de Juiz 1).

Nesse contexto, a mediação de conflitos enquanto forma a contemplar os interesses dos envolvidos, considerando a participação dos mesmos, que através da comunicação utilizando o diálogo, apontam possibilidades coerentes para obtenção da resolução de suas controvérsias, pode ser entendida como um novo conceito de justiça, contrapondo-se à dogmática jurídica imposta pela racionalidade, legalidade, tecnicismo, impessoalidade, presentes no âmbito do Judiciário e, abrindo ainda mais o horizonte de reflexão, a uma oportunidade de proporcionar a manutenção da paz, do bom viver. A justiça para Ricouer (2008, p.179), se apresenta como uma das alternativas que uma sociedade opõe à violência, em favor do discurso, da troca regrada de argumentos. Na opinião de um dos sujeitos da pesquisa (Juiz 1), “a mediação é entendida por mim, como um dos elementos necessários para a construção de um conceito mais humanizado de “justiça” ou segundo outro entrevistado “mediação pode ser um novo conceito de justiça mais humanizada, uma forma de tornar o Poder Judiciário, menos frio, menos austero, mais humano” (informante Diretor de

Secretaria 2).

Na visão de Moore (1998, p.28) a mediação pode ser conceituada como,

A interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado e não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável em relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

Nesta medida ressalta-se o relato de um dos entrevistados na pesquisa;

A mediação deve ser incentivada como uma aspiração mais evoluída, para homens de melhor boa vontade, a utopia buscada pelas ciências sociais ou fé religiosa, onde todos possam evolutivamente conviver sem a necessidade de uma regra ou um limitador de seus direitos (informante Diretor de Secretaria 2).

Para Mendonça (2010, p. 16), prisioneiros da razão instrumental e dos papéis que com ela criamos, não estamos disponíveis para o Encontro com o outro. Na indisponibilidade para o Encontro dialógico verdadeiro encontra-se certamente o germe da violência.

A solução de conflitos é o objetivo mais claro da mediação, se dá por meio do diálogo, no qual as partes interagem em busca de um acordo satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da situação vivida. A comunicação e a conseqüente participação dos indivíduos na resolução das controvérsias são imprescindíveis para o alcance de um resultado positivo e conseqüentemente no acordo adequado. Segundo Ricoeur (1995, p. 164), a justiça consiste, precisamente, em atribuir a cada um a sua parte, não se esgota na construção de sistemas jurídicos.

Nesse sentido o discurso de um entrevistado, reforça o pensamento de Ricoeur:

Quando participei do processo de mediação foi na busca de algo ou alguém que tivesse um olhar mais humano, mais emocional sobre o problema vivenciado, já que as medidas impostas pelo Juiz só piorou o que já estava ruim, já que ordens foram impostas sem um conhecimento prévio do que se passava, na rotina vivenciada pelas pessoas (informante Mediando 3).

5.2 O Encontro Dialógico na Mediação Judicial de Conflitos

A perspectiva filosófica de Martin Buber por intermédio das palavras – princípio EU-TU e EU-ISSO, que não são vocábulos isolados, mas pares de vocábulos que fundamentam uma existência, foram utilizados como fundamento dessa pesquisa quando ouvidas as histórias vividas pelos sujeitos partícipes da mediação na compreensão da dimensão relacional do homem no mundo, bem como a relação dialógica presente na mediação, e ainda com os demais sujeitos da pesquisa.

Buber (1977) teve como intuito apresentar uma ontologia⁷ existência humana, explicitando a vida em diálogo expressa pelas seguintes categorias: palavra, relação, diálogo, reciprocidade, inter-humano, categorias essas elencadas na introdução da edição brasileira de sua obra EU-TU.

No momento em que se entende a mediação como criadora de comunicação entre os indivíduos envolvidos no conflito e ainda apresentando-os como responsáveis por sua solução, percebe-se que além da solução da controvérsia, pela visão positiva de conflito e pela participação ativa dos conflitantes via diálogo, configurando a responsabilidade pela solução, vislumbra-se a prevenção do conflito, a inclusão social (conscientização de direitos e acesso à justiça) e a paz social.

O processo de mediação de conflitos é um processo de melhor entendimento das partes sobre o problema vivenciado, na tentativa de observar a dificuldade do outro e buscar o entendimento do seu ponto de vista sobre esse problema. Tem uma participação mais emocional na busca da solução do problema, tendo em vista um olhar mais humano e menos técnico no nível das Ciências do Direito. Eu me sentia muito aflita, porque o processo de decisão pelo Juiz, implicaria em medidas nas quais eu não estaria certa se seria a decisão adequada para se conviver de forma pacífica a longo prazo (informante Mediando 3).

Nesse contexto, ver na mediação a relação humana, em suas dimensões privada e política, antes que ser essencialmente violenta é, na verdade, uma travessia em direção ao Outro, ocorrendo no sentido de olhá-lo como igual em sua condição humana e sacralidade. Aquela que, sendo ou não meu adversário, compartilha comigo uma raiz fundamental: a humanidade. Aquele pelo qual eu tenho responsabilidade (MENDONÇA, 2009, p.9).

Para que haja êxito na mediação do conflito essa comunicação só será possível graças à relação face a face, graças ao olhar, fundamental ponto de partida para a relação com o

⁷ Ontologia (em grego ontos e logoi, "conhecimento do ser") é a parte da filosofia que trata da natureza do ser, da realidade, da existência dos entes e das questões metafísicas em geral.

outro. É através da troca de palavras que nós conhecemos o outro e nos fazemos conhecer por ele. Esta é uma ação sem violência, na medida em que me exponho ao outro e renuncio a toda dominação. (MENDONÇA, 2010, p. 9).

Nessa perspectiva a Mediadora entrevistada exemplifica que:

O conflito surge geralmente da minha necessidade de que o outro me atenda, mas dentro daquilo que ele não pode me atender, mas eu acho que ele pode. Quando eu consigo enxergar, entender o outro como ele é, dentro de suas possibilidades e limitações, e vice e versa, eu tenho grandes chances de não exigir mais o que ele não pode me dar, mas de congregar com ele como ele vai ajudar a ter o que eu quero. No decorrer do processo mediatório são usadas técnicas pra ajudar as pessoas a perceberem esse movimento. É olhar o outro numa perspectiva empática, é um processo educativo. (informante Mediadora).

Na compreensão de Buber (1977, p. 6-7) a palavra princípio EU-TU fundamenta o mundo das relações e são divididas em três esferas: a vida com a natureza, a vida com outros homens e a vida com Deus. Na relação do homem com a natureza, a aproximação é proferida sem palavras, através de todo nosso ser. Não é a natureza que se modifica, é a forma como o homem se relaciona que tem que se modificar, proporcionando a união em sua totalidade. Nas relações entre os homens é a participação efetiva e recíproca entre ambas as partes, por meio do diálogo, o essencial. E, por fim, a relação Eu-Tu com Deus ocorre na vida concreta, inserida nas relações Eu-Tu com a natureza e com os homens. Deus se manifesta por intermédio do Eu das duas primeiras relações, fazendo com que cada relação verdadeira toque no Tu- Eterno que, em relação aos nossos sentidos, é fora do tempo e espaço.

Para Buber (1977, p. 2/18):

[...] o homem só se torna EU na relação com o TU [...]. A relação é reciprocidade. Meu TU atua sobre mim assim como eu atuo sobre ele, o diálogo na relação EU-TU se caracteriza pela presença e abertura do outro. Ainda segundo Buber, o diálogo autêntico funda-se numa relação de reciprocidade, e sendo esta reciprocidade existencial, ela pressupõe semelhanças e diferenças, que colaboram para o enriquecimento da relação.

Nessa dimensão, os mediandos, ou seja, as pessoas envolvidas nos conflitos familiares que participam do processo de Mediação declaram que:

É um processo que além de proporcionar mais responsabilidade,

compromisso, ajuda bastante na reaproximação entre os pais que estão brigando, melhorando o diálogo. Nesse processo, você tem uma visão maior da sua importância, do seu papel na família, do quanto os problemas causados por intrigas dos pais podem influenciar negativamente na vida de uma criança. E na mediação isso é muito bem esclarecido [...] Me chamou atenção na mediação a liberdade e o poder de decisão das partes para tomarem suas próprias decisões e se responsabilizando pelo resultado ou consequências. (informante Mediando 1).

Liberdade e decisão são categorias fundamentais para Buber, no que tange à comunicação dialógica.

As palavras-princípio estão relacionadas ao homem ao longo de sua existência e permite-lhe estabelecer relações, que são caracterizadas pela palavra princípio EU-TU e também experienciar o mundo, representadas pela palavra-princípio EU-ISSO. Tais palavras nos auxiliam a estarem no mundo, experienciando as coisas e os objetos, bem como nos permitindo estar na relação com o outro.

Este entendimento converge para os princípios da mediação: um princípio é o da liberdade dos indivíduos em participar da mediação, que é uma prática voluntária, sendo o querer aceitar o chamado para travar um diálogo capaz de desenvolver um sem número de possibilidades que vêm em si mesmos e no seu contexto. Isto leva ao reconhecimento da diferença e à restauração da confiança e ao fortalecimento dos ideais de comunhão. Outro princípio é o da não-competitividade, já que a mediação estimula um sentimento de cooperação e solidariedade. Sobre a filosofia do outro em Buber, em hipótese alguma o Outro pode ser um objeto. Por último temos vinculado à relação dialógica, o princípio do poder de decisão na mão dos conflitantes. (VON ZUBEN, 1977 apud BUBER, 1977)

Na dinâmica da mediação o cuidado com o outro consiste em transcender a si mesmo e aceitar o chamado do outro a estar com ele para estabelecer relações interpessoais de entendimento, de amizade, de amor, o qual exige confiança, reencontro, novidade. O cuidado com o outro, situa-se entre a atenção às exigências dos outros e a valorização das próprias possibilidades.

Na mediação as partes constroem juntas formas de terem seus desejos atendidos. Quando passam a compreender um ao outro como realmente são e o que realmente querem, seus reais interesses. Conjuntamente passam a ver o que antes os afligia de uma forma diferente. (informante Mediadora).

Um dos pontos fortes da mediação pra mim é a liberdade e o poder de decisão das partes pra tomarem suas próprias decisões, se responsabilizando pelos resultados e suas consequências. É um processo que melhora o diálogo e faz você se responsabilizar mais. (informante Mediando 2).

Assim sendo, é possível se perceber que na medida em que as pessoas se permitem adentrar no processo da mediação a fim de dirimir seus conflitos - através das habilidades técnicas do mediador como facilitador do encontro e das possibilidades individuais - há uma partilha de intenções, necessidades, medos e limitações, oportunizando uma reflexão sobre o real interesse do conflito. Uma das mediadoras do Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal paraense observa acerca das pessoas envolvidas nos conflitos familiares que:

Quando as pessoas se dispõem a ouvir e serem ouvidas, ouvir o outro e o outro se abrir a ouvir, constrói-se uma outra relação, uma relação transformada onde todo mundo ganha. Sobre isso as pessoas contam o quanto é positivo e enriquecedor para suas vidas”. (Informante Mediadora).

Os mediandos quando participam do processo mediatório, segundo relato da mediadora, verbalizam que: “se sentem aliviados, que foi uma grande oportunidade para eles transformarem o conflito e que terão uma qualidade de vida melhor.

O que pode também ser depreendido da fala de um dos sujeitos da pesquisa, parte envolvida em processo judicial que foi atendida no Núcleo de Mediação de Conflitos, “a minha vida familiar mudou muito depois que participei da mediação, hoje tenho mais convivência com a minha filha, e ela com a minha família, e também melhorou meu diálogo com a mãe dela” (informante Mediando 1).

5.3 A Mediação transformando Conflitos Familiares

A mediação tem sua base no diálogo, e transformar ou não o conflito vivenciado pela família em uma fonte construtiva de crescimento. Isto vai depender da capacidade de comunicação dos envolvidos no processo, bem como de seus sentimentos, além do gerenciamento de suas diferenças por parte do mediador, no sentido de facilitar a comunicação entre eles, colaborando para a construção de um novo olhar.

De acordo com o entendimento de Grosman (2011, p. 28), a comunicação é uma possibilidade de compreender e funcionar na construção, na reprodução e na transformação de processos relacionais em diálogo. Os conflitos são entendidos como parte de eventos comunicativos.

Em relação a esse tema, é possível através do processo mediatório, as partes compreenderem, mais facilmente, o próprio conflito, o que o originou e como findá-lo. Através

desse procedimento, é possível sua aplicação não somente ao conflito principal, que deu origem ao litígio, mas a todos os demais conflitos que perpassam na relação dos envolvidos. É possível se depreender, através da difusão da mediação, a possibilidade de apaziguamento dos conflitos familiares em âmbito geral, mesmo daqueles que não tenham ainda adentrado à esfera judicial.

Para Grosman (2011, p. 25),

O mediador utiliza a comunicação no gerenciamento do conflito, estimula a capacidade dos mediandos, mantendo o poder da tomada de decisão nas mãos dos mesmos, colabora com as partes no esclarecimento das questões, fazendo com que as mesmas criem por si opções à sua situação e conflito. O mediador auxilia a tornar cada mediando mais inteligível para o outro, traduzindo e reformulando as suas declarações.

O conflito pode ser transformado na mediação, a partir da competência do mediador, e por seu intermédio, poderá modificar o entendimento das partes sobre o problema. A mediação vai além de enquadrar o conflito nas normas preexistentes do Direito, ela orienta as partes em conflito na criação de normas relevantes e adequadas, que melhor atendam suas necessidades. De algo negativo, o conflito passa a compreender o caminho para o entendimento, para a harmonia entre as partes. Assim o conflito é entendido como positivo e a sua solução torna-se mais simples, (SALES, 2004, P. 25)

Assim sendo, deve-se considerar a fala de sujeitos entrevistados, que referiu à sua participação na mediação como bastante positiva, transformando seus conflitos e trazendo mudanças na sua vida familiar,

Com certeza houve mudança na minha vida familiar; antes do processo de mediação a minha relação com a mãe da minha filha não era boa, muitas intrigas, desencontros de informações e depois que deu início, as coisas foram mudando gradativamente, hoje a gente convive melhor, eu com a mãe, minha filha comigo e minha família. E já tem quase um ano que a gente foi na mediação (informante Mediando 1).

O meu conflito familiar foi transformado pela mediação para melhor, havendo uma mudança positiva e engrandecedora, pois houve uma solução para a problemática que a gente tava vivenciando favorável para todas as partes envolvidas e dada por nós (informante Mediando 3).

Certamente houve uma mudança na minha vida, um engrandecimento pessoal e a possibilidade de se colocar frente a frente com os seus problemas, se colocar no lugar do outro, a possibilidade de se comunicar melhor, ouvir sua dificuldade, e a do outro, analisando a sua dificuldade, e a do outro (informante Mediando 4).

A preocupação da mediação, portanto, como pode ser observado, é criar ou reconstruir vínculos entre os envolvidos, transformar e prevenir conflitos. As pessoas envolvidas passam a entender o conflito como algo transitório, uma ponte para a evolução da comunicação e da convivência. Pode-se dizer que a mediação tem ainda, numa natureza transformadora dos sentimentos, pode ocorrer nas relações sentimentalmente conflituosas, o que é ignorado no procedimento judicial. (WARAT, 2001, p.79).

Quanto à mediação como possibilidade de solucionar conflitos familiares, ressalta-se o discurso do seguinte entrevistado,

Gostaria que chegasse o dia, sem demora, no qual a mediação seja uma realidade presente na vida do cidadão, com o Judiciário local engajado e comprometido em tornar realidade esse que ainda é um sonho. Esse jogo de números e produtividade que o Tribunal procura, não pode se sobrepôr ao que de fato interessa, que é a vida devolvida ao cidadão quando seu problema é resolvido. (informante Assessor de Juiz 1).

Quando existe a transformação do conflito, através de sua ressignificação, aceitando as divergências existentes de forma transparente, utilizando-se o diálogo como ponto de partida, aprimorando a forma de se comunicar, abre-se uma oportunidade para a transformação de comportamentos das pessoas que ora vivenciam situações conflituosas, oportunizando o aprendizado de uma forma pacífica e participativa de se comunicar. Isso não quer dizer ausência de conflitos, mas um processo positivo e inclusivo favorecido pela compreensão e colaboração mútuas.

Observa-se que a mediação acaba por ser uma ferramenta fortalecedora de uma cultura inclusiva e pacífica. Inclusiva, na medida em que quando as pessoas envolvidas participam efetivamente da solução de seus conflitos, quando se sentem mais valorizadas como seres humanos, e pacífica por possibilitar o diálogo entre elas, permitindo uma boa administração e transformação de suas controvérsias.

Esse pensamento reforça a idéia de que todos tem ferramentas para resolver seus próprios problemas, por meio do diálogo e da cooperação, gerando neles discernimento e comprometimento acerca de seus direitos e deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa dissertação pretendeu-se a reflexão sobre a mediação como ferramenta possível na transformação de conflitos judicializados, a partir da experiência do Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para tal, fez-se necessário demonstrar o percurso de implementação do referido núcleo nesse Tribunal, e as dificuldades encontradas nessa caminhada, bem como os resultados alcançados através da mediação em conflitos familiares, no período de quase dois anos.

Para isso, fez-se necessário uma reflexão acerca das tensões que perpassam entre a instituição e as pessoas que nela se inserem, bem com as que a ela recorrem, por meio das narrativas dos sujeitos entrevistados na pesquisa realizada, utilizando-se para isso os pensamentos de Paul Ricoeur e de Martin Buber.

Necessário se faz evidenciar que o pensamento presente utilizado até então pelo Judiciário passa por um processo de ressignificação, tendo em vista não mais encontrar consonância na realidade. Neste contexto, novas formas de democratização invadem a seara jurídica, oportunizando que aqueles antes afastados das esferas de decisão, os jurisdicionados, possam também se comprometer e se responsabilizar no processo do qual fazem parte.

Assim, ao se propor uma nova ferramenta para o tratamento e solução de conflitos, pautada na mediação com participação ativa dos sujeitos nesse processo, por intermédio do diálogo, vislumbra-se um novo viés de solução de conflitos, neste, que não permitia interferências alheias, como é o Poder Judiciário.

É com tal propósito que a mediação de conflitos passa a se constituir como uma ferramenta de extremo poder de intervenção dos cidadãos chamados a questionar sobre seus argumentos e peculiaridades em prol da resolução de suas controvérsias.

Não obstante, por se tratar de um processo recente, é óbvio que muitas dificuldades são encontradas na sua caminhada, seja de ordem institucional, de divulgação ou credibilidade; até o amadurecimento dessa nova ferramenta de composição nos conflitos, mas é inegável também que não se pode descartar sua efetividade, enquanto alternativa ao modo de operacionalização do judiciário, até então.

A fim de dar continuidade à efetivação da mediação de conflitos no Judiciário do Estado, faz-se necessário o comprometimento do próprio Tribunal junto a essa nova política de tratamento de conflitos, uma maior divulgação dos resultados conquistados, a articulação com conselhos ou órgãos de classe, a introdução de disciplinas de mediação nos currículos dos cursos de Direito, participação de segmentos, os mais diversos possíveis, da sociedade.

Necessária ainda, uma mudança de mentalidade no Judiciário redefinindo junto aos operadores do direito o conceito de tratamento de conflitos, de ganhar na justiça, e na atenção ao interesse do jurisdicionado; para que de forma conjunta se construa um modelo capaz de fazer frente às dificuldades encontradas na maturação desse processo, com o objetivo maior de ter uma justiça democrática onde o Poder Judiciário possa ouvir e atender o cidadão em seus reais interesses.

Por fim, esse trabalho não só teve como objetivo uma reflexão acerca das possibilidades da mediação de conflitos, em particular no Judiciário. Mas, sobretudo, quis lançar uma semente para que em novas pesquisas se faça uma reflexão acerca da mediação como forma de bem administrar as relações sociais existentes, nessa sociedade anômica, competitiva, desigual, violenta e não solidária em que vivemos, para que as pessoas mantenham seus vínculos afetivos e possam construir, a partir da participação, responsabilização e diálogo para com seu próximo, uma sociedade fundada na solidariedade, inclusão e na paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 4ª edição. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125, de 29/11/2010. Dispõe sobre a política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 30 maio 2011. Belém.

BRASIL, PARÁ, BELÉM. Tribunal de Justiça. Resolução nº 012, de 24/06/2010 – GP. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Mediação de Conflitos. Diário da Justiça – Edição nº 4595/2010, Belém, 2010.

BRASIL, PARÁ, BELÉM, Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Lei nº 7.505, de 13/04/2011. Dispõe sobre a reestruturação organo-funcional administrativa do Poder Judiciário do Estado do Pará, Belém, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A Reforma do judiciário: aspectos relevantes**. In: Revista da Escola Nacional da Magistratura-ENM, Ano II, Nº 3. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007.

BUBER, Martin. **Eu e Tu**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Moraes, 1977.

FILHO, Evaristo de Moraes (Org.). **George Simmel: sociologia**. Tradução Carlos Alberto Pavanelli. São Paulo: Ática, 1983.

GRESSLER, Lori Alice. **Introdução à pesquisa: projetos e relatórios**. São Paulo: Loyola, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio

Scarance. **Juizados especiais criminais**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo, NETO, Caetano Lagrasta - coordenação. **Mediação e Gerenciamento do Processo - Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação Interdisciplinar- Um Novo Paradigma**. Revista Brasileira de Direito de Família v. 8, nº. 40. São Paulo: Síntese, 2007

GROSMAN, Cláudia Fankel. **A comunicação e o gerenciamento do conflito na mediação**. In: GROSMAN, C.F., MANDELBAUM, H.G. **Mediação no judiciário: teoria** Editorial, 2011.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Histórico dos métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GROSMAN, C.F., MANDELBAUM, H.G. **Mediação no judiciário: teoria na prática**. 1ª ed. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MENDONÇA, Kátia. **Entre a dor e a esperança: educação para o diálogo em Buber**. In: X Congresso Luso Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Braga, 2009.

_____, Kátia. **Da violência: acerca do mal no pensamento de Martin Buber e Emmanuel Levinas**. In: II Seminário Nacional Sociologia e Política, Curitiba, 2010.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUSZKAT, Malvina. Ester. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

RICOEUR, Paul. **História e Verdade**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1968

_____. *Leituras 1: Em torno ao político* (trad. de Marcelo Perine). São Paulo: Edições Loyola, 1995.

_____. **O Justo I: a justiça como regra moral e como instituição**. Tradução Ivone c. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos?**. Coleção Primeiros Passos nº325. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo da mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SIX, Jean François. **Dinâmica da Mediação**. Tradução Águida Arruda Barbosa et AL. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VASCONCELOS Carlos Eduardo de. **Noções de mediação e arbitragem**. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Rosa Maria. **O juiz de paz: do Império a nossos dias**. 2. ed. Brasília: Ed. Da UNB, 2002.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, v.1

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANEXOS

ANEXO I- Resolução nº 125, de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA , no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar

disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

- I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;
- VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- VII - realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;
- VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento

forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de

capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

ANEXO II- Resolução N° 012/2010-Gabinete da Presidência. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Mediação de Conflitos

O Núcleo de Mediação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi criado através da Resolução de nº 012/2010-GP, de 23 de junho de 2010, que resolve:

- a) Art. 1º - Criar na estrutura organizacional do tribunal de Justiça do Estado Pará, como órgão permanente de Assessoria à Presidência, o Núcleo de Mediação de Conflitos (...).
- b) Art. 5º - O Núcleo de Mediação, inicialmente funcionará no Fórum Cível de Belém com abrangência junto as Varas de Família podendo, a critério da Presidência do Tribunal, ser instalado em outras comarcas e Varas, bem como, abranger outras matérias cíveis que tratem sobre direitos disponíveis.
- c) Art. 6º - A equipe de Mediação do Núcleo será estruturada com a participação efetiva de integrantes do quadro do Poder Judiciário Estadual.

Após a Resolução de nº 012/2010 foi instituída a Lei Estadual de nº 7.505 de 13 de abril de 2011, que em seu item 2, designa na estrutura organofuncional administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

2) Criar o Núcleo de Mediação de conflitos, com a seguinte estrutura funcional :

- a) Um Coordenador Geral;
- b) Um Coordenador Substituto;
- c) Um Secretário – CJS-3, com formação em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia ou Direito;
- d) Doze Mediadores: Analista Judiciário om formação, preferencialmente em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia ou Direito;
- e) Dois auxiliares Judiciários.

ANEXO III – Lei Estadual nº 7.505 do dia 13 de abril de 2011, que dispõe sobre a estruturação organo-funcional administrativa deste.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura organo-funcional administrativa do Tribunal de Justiça do Estado as seguintes unidades administrativas:

I - na Presidência:

1) criar a Ouvidoria de Justiça do Poder Judiciário, com a seguinte estrutura funcional:

- a) um de Ouvidor de Justiça;
- b) um de Ouvidor de Justiça Substituto;
- c) um Assessor Jurídico - CJS - 3;
- d) um Assistente de Gabinete - CJI;
- e) um Analista Judiciário - Bacharel em Direito;
- f) um Auxiliar Judiciário.

2) criar o Núcleo de Mediação de Conflitos, com a seguinte estrutura funcional:

- a) um Coordenador Geral;**
- b) um Coordenador Substituto;**
- c) um Secretário - CJS-3, com formação em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia ou Direito;**
- d) doze Mediadores: Analista Judiciário com formação, preferencialmente em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia ou Direito;**
- e) dois Auxiliares Judiciários.**

3) criar o Núcleo de Gestão de Conflitos Fundiários, com a seguinte estrutura funcional:

- a) um Coordenador Geral;
- b) dois Analistas Judiciário- Bacharel em Direito;
- c) um Auxiliar Judiciário.

4) criar a função de Diretor do Fórum Distrital de Icoaraci e do Fórum Distrital de Mosqueiro e sua correspondente gratificação, nos termos da Lei Estadual nº 6.783, de 22 de setembro de 2005.

5) criar na estrutura da Secretaria Judiciária o Serviço de Feitos Judiciais e o Serviço de Feitos Administrativos.

II - na Vice-Presidência:

1) criar a Central de Mandados do 2º Grau, com a seguinte estrutura funcional:

- a) um Coordenador da Central de Mandados do 2º Grau - CJS-3;
 - b) um Assistente da Central de Mandados do 2º Grau.
- 2) cria o Serviço de Autuação dos Processos do 2º Grau, vinculado a Central de Distribuição do 2º Grau.

III - na Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém:

- 1) criar a Central de Mandados do Fórum Cível, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um Coordenador da Central de Mandados do Fórum Cível - CJS-3;
 - b) um Assistente da Central de Mandados do 1º Grau do Fórum Cível.
- 2) criar a Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um Chefe de Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis-CJS-3;
 - b) um Analista Judiciário - Bacharel em Direito;
 - c) três Auxiliar Judiciário.
- 3) criar o Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um Chefe do Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha da Comarca de Belém - FG-2, privativo de Analista Judiciário com formação acadêmica em Ciências Contábeis;
 - b) um Analista Judiciário - especialidade Direito.
- 4) criar o Serviço de Emissão de Certidões Cíveis, vinculado a Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Cíveis - FG-1;
 - b) dois Auxiliar Judiciário.
- 5) criar o Serviço de Protocolo Cível, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um chefe do Serviço de Protocolo Cível - FG-1;
 - b) dois Auxiliar Judiciário.

IV- na Direção do Fórum Criminal da Comarca de Belém:

- 1) criar a Central de Mandados do Fórum Criminal, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um Coordenador da Central de Mandados do Fórum Criminal - CJS-3 privativo de Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador;
 - b) um Assistente da Central de Mandados do Fórum Criminal.
- 2) criar a Divisão de Distribuição de Feitos Criminais, com a seguinte estrutura funcional:
 - a) um Chefe de Divisão de Distribuição de Feitos Criminais -CJS- 3 privativo de Bacharel em Direito;
 - b) um Analista Judiciário - Bacharel em Direito;
 - c) três Auxiliar Judiciário.
- 3) criar o Serviço de Emissão de Certidões Criminais, vinculados a Divisão de Distribuição de

Feitos Criminais, com a seguinte estrutura funcional:

a) um Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Criminais - FG- 1;

b) dois Auxiliar Judiciário.

4) criar o Serviço de Protocolo Criminal, com a seguinte estrutura funcional:

a) um Chefe do Serviço de Protocolo Criminal - FG-1;

b) dois Auxiliar Judiciário.

§ 1º O cargo de Ouvidor de Justiça será exercido por um Desembargador, designado pela Presidência do Tribunal de Justiça para um período de dois anos, admitida a recondução, cujo mandato coincidirá com o da Presidência.

§ 2º O cargo de Ouvidor Substituto, também será exercido por um Desembargador que atuará em caso de ausência ou impedimento do titular.

§ 3º Os cargos de Coordenador Geral e o de Coordenador Substituto do Núcleo de Mediação de Conflitos serão exercidos por magistrados, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça cujo mandato, preferencialmente, coincidirá com o da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 4º Os cargos de Coordenador e Assistente da Central de Mandados do 2º Grau serão exercidos por Oficial de Justiça Avaliador, Bacharel em Direito, indicados pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e nomeados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 5º Os cargos de Coordenador e Assistente das Centrais de Mandados do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Belém serão exercidos por Oficial de Justiça Avaliador, indicados pelo Diretor de cada Fórum e nomeados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Para atender ao funcionamento da Ouvidoria de Justiça de que trata o art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - um cargo de Ouvidor de Justiça;

II - um cargo de Ouvidor de Justiça Substituto;

III - um Analista Judiciário - Bacharel em Direito;

IV- um Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. Fica transposto da estrutura da Ouvidoria Agrária um cargo Comissionado de Assessoramento Superior, referência CJS - 4 e um cargo Comissionado Judiciário Intermediário - CJI.

Art. 3º Para atender ao funcionamento do Núcleo de Mediação de Conflitos do que trata o art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I- um cargo de Coordenador Geral do Núcleo de Mediação de Conflitos que será exercido por um magistrado;

II - um cargo de Coordenador Substituto do Núcleo de Mediação de Conflitos, que será exercido por um magistrado;

III - um cargo de Secretário do Núcleo de Mediação de Conflitos - CJS-3, com formação em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia ou Direito;

IV - três cargos de Analista Judiciário, com formação em Psicologia;

V - três cargos de Analista Judiciário, com formação em Serviço Social;

VI- três cargos de Analista Judiciário, com formação em Pedagogia;

VII - três cargos Analista Judiciário, com formação em Direito;

VIII - dois cargos de Auxiliar Judiciário - área finalística.

Art. 4º Para atender ao funcionamento do Núcleo de Gestão de Conflitos Fundiários de que trata o art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - um cargo de Coordenador Geral, que será exercido por um magistrado;

II - um cargo de Secretário do Núcleo de Gestão de Conflitos Fundiários - CJS-3, com formação em Direito, Engenharia Agrônoma, Florestal ou Ambiental;

III - dois cargos de Analista Judiciário - Bacharel em Direito;

IV - um cargo de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º Para atender ao funcionamento do Serviço de Feitos Judiciais e do Serviço de Feitos Administrativos de que trata o art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I- um Chefe do Serviço de Feitos Judiciais, padrão de referência - FG1;

II - um Chefe do Serviço de Feitos Administrativos, padrão de referência - FG-1.

Art. 6º Para atender ao funcionamento da Central de Mandados do 2º Grau de que trata o art. 1º desta Lei, fica criado o seguinte cargo:

I - um cargo de Coordenador da Central de Mandados do 2º Grau - CJS-3, privativo de Oficial de Justiça Avaliador, Bacharel em Direito.

Art. 7º Para atender ao funcionamento do Serviço de Autuação dos Processos do 2º Grau de que trata o art. 2º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - um cargo de Chefe do Serviço de Capeamento e Etiquetagem dos Processos do 2º Grau, padrão de referência - FG-2, privativo de Analista Judiciário - Bacharel em Direito;

II - quatro cargos de Auxiliar Judiciário - área fim.

Art. 8º Para atender ao funcionamento dos serviços subordinados a Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém, de que trata o art. 2º desta Lei, ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

I - Chefe do Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha, padrão - FG-2;

II - Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Cíveis, padrão - FG -1;

III - Chefe do Serviço de Protocolo Cível - Padrão-FG-1.

Art. 9º Para atender ao funcionamento dos serviços subordinados a Direção do Fórum Criminal da Comarca de Belém, de que trata o art. 2º desta Lei, ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

I - Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Criminais, padrão - FG-1;

II - Chefe do Serviço de Protocolo Criminal, padrão - FG-1.

Art. 10. Para atender ao funcionamento da Coordenadoria de Controle Interno, subordinada a Presidência do Tribunal de Justiça, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - um cargo de Analista Judiciário - Engenheiro Civil;

II - um cargo de Analista Judiciário - Arquiteto.

Art. 11. Alterar a redação do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 13. Passa a integrar o Quadro de Funções Gratificadas de que trata a Lei Nº 6.850/06, a função de Diretor de Secretaria, FG-2”.

Art. 12. Alterar a redação do inciso III do art. 28 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

“III - Gratificação de Auxílio Locomoção no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, reajustável no mesmo período e percentual de majoração da tarifa de transporte urbano da Região Metropolitana de Belém”.

Art. 13. Fica alterada a denominação do Serviço de Treinamento e Formação para Serviço de Treinamento, vinculado diretamente a Secretaria Geral de Gestão.

Art. 14. Extinguir a remuneração do cargo de Ouvidor Agrário Agrário do Poder Judiciário do Estado do Pará criada pela Lei Estadual nº 6.437, de 9 de janeiro de 2002, e a remuneração do Ouvidor Agrário Adjunto criada pela Lei Estadual nº 7.258, de 8 de abril de 2009.

Art. 15. Extinguir do quadro de carreiras do Poder Judiciário os cargos de motorista, auxiliar judiciário/motorista, resguardados todos os direitos dos atuais titulares dos cargos, que passam a integrar quadro em extinção.

Art. 16. Fica alterada a denominação dos cargos de auxiliar de segurança, guarda judiciária e atendente judiciário/guarda judiciária para agente de segurança, cujas atribuições e funções serão regulamentadas pelo Tribunal Pleno, observado o art. 6º da Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 17. Ficam convalidados os atos administrativos efetivados através das Resoluções 022/1993 e 005/2010 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 18. Alterar a redação do inciso V do art. 2º da Lei nº 6.500, de 4 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - um corpo operacional composto por até cento e vinte praças”

Art. 19. O provimento dos cargos criados nesta Lei dependerá da observância ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 1º do art. 208 da Constituição Estadual e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO IV- Projeto de Lei da Câmara nº 94 de 2002 (nº 4827 de 1998, na Casa de origem).

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

(A comissão de Constituição e Justiça e de Redação -Art.24, II)

O Congresso Nacional Decreta

Art.1º. Para os fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual que previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único - É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 2º. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência pratica adequada a natureza do conflito.

§1º. Pode sê-lo também a pessoa jurídica que nos termos do objeto social, se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam as exigências deste artigo.

§2º. No desempenho de sua função, o mediador devera proceder com imparcialidade, independência, competência, diligencia e sigilo.

Art. 3º. A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de ate 3(três) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único - O mediador judicial esta sujeito a compromisso, mas pode recusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação. Aplicam-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a numeração dos peritos.

Art. 5º. Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

Art. 6º. Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Art 7º. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Zulaiê Cobra Ribeiro
Deputada Federal - PSDB/SP

APÊNDICE - ROTEIROS DE ENTREVISTAS

Com pessoas envolvidas em conflitos familiares encaminhadas ao Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Como você avalia o processo de mediação de conflitos vivenciado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará?
- Por que você resolveu participar do processo de mediação desse tribunal a fim de solucionar seu conflito familiar?
- Como você se sentiu no papel de sujeito principal no processo da mediação, no sentido de decidir sobre a melhor solução para o seu conflito?
- Em sua opinião, quais os limites da resolução do conflito familiar através da sentença judicial? E as possibilidades?
- Pra você, quais os pontos fortes e fracos da mediação de conflitos?
- Você viu seu conflito familiar sendo transformado pela mediação?
- Você acha que houve alguma mudança na sua vida familiar após participar do processo de mediação desse tribunal?
- Há algo mais que gostaria de dizer acerca da mediação de conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará?

Com uma das mediadoras do Núcleo de Mediação de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Como você avalia o processo de mediação de conflitos desse tribunal?
- No percurso de implementação da mediação no tribunal paraense, foi identificado por você alguma dificuldade de ordem institucional ou pessoal?
- Na sua opinião quais os limites da resolução do conflito familiar através da sentença judicial? E as possibilidades?
- Pra você, quais os pontos fortes e fracos da mediação de conflitos familiares judicializados?
- Como você vê a mediação transformando conflitos familiares?
- Você acha que os princípios e técnicas da mediação são utilizados em sua operacionalização no decorrer do processo mediatório?
- Você vê a mediação como novo conceito de justiça? Por quê?
- Há algo mais que gostaria de dizer acerca da mediação de conflitos nesse tribunal?

Com os juízes de família do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Em sua opinião, quais os pontos de divergência (desacordo, tensão), entre a sentença judicial prolatada pelo julgador (Juiz), e a homologação do acordo, resultado do processo mediatório?
- Em sua opinião, a mediação de conflitos judicializados pode ser entendida como um processo que devolve ao jurisdicionado o poder de decidir sobre a própria vida?
- Quais as dificuldades encontradas no percurso de implementação da mediação judicial nesse tribunal?
- Pra você, quais os pontos fortes e fracos da mediação como um novo modelo de justiça?
- Pra você, quais as possibilidades da resolução do conflito familiar através da sentença judicial
- Em sua opinião, quais os limites da resolução do conflito familiar através da mediação?
- Você acredita na possibilidade da transformação do conflito através da mediação?
- Você já encaminhou algum processo para o Núcleo de Mediação de Conflitos desse tribunal? Por quê?

Com outros servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Em sua opinião, quais os pontos de divergência (tensão, desacordo), entre a sentença judicial prolatada pelo julgador (Juiz) e a homologação do acordo, resultado do processo mediatório?
- A mediação de conflitos judicializados pode ser entendida como um processo que devolve ao jurisdicionado o poder de decidir sobre a própria vida? Por quê?
- Pra você, houveram dificuldades institucionais ou pessoais no percurso de implementação da mediação de conflitos nesse tribunal?
- No seu ponto de vista, quais os pontos fracos e fortes da mediação?
- Quais as possibilidades da resolução do conflito familiar através da mediação? E através da sentença judicial?
- Quais os limites da resolução do conflito familiar através da sentença judicial?
- Como você vê a mediação transformando conflitos familiares?
- Gostaria de acrescentar mais alguma coisa?